

Análise das Contribuições – Audiência Pública nº 02/2018

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada e considerando:</p> <p>o que consta na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências;</p> <p>o que consta na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a qual Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;</p>	<p>CREA/DF: “citação da Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77”</p>	AP	<p>O preâmbulo foi simplificado para proporcionar melhor desenvolvimento da leitura da resolução. Dessa forma, alguns instrumentos legais relacionados ao tema que constam do texto inicial, bem como os instrumentos legais sugeridos, estão sendo relacionados apenas na Nota Técnica, a qual integra o processo de elaboração da Resolução.</p>	<p>O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada e considerando:</p> <p>A Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a qual Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;</p> <p>A Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e sua regulamentação;</p> <p>A Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências e sua regulamentação;</p>
	<p>ABLP: “Ausência da citação da norma técnica de projeto de aterros sanitários, apesar de ser uma resolução de implantação, operação, manutenção, monitoramento e encerramento de aterros sanitários há diversas citações de projeto. ABNT NBR 8419-1992: Errata</p>	AP	<p>O preâmbulo foi simplificado para proporcionar melhor desenvolvimento da leitura da resolução. Dessa forma alguns instrumentos legais relacionados ao tema que constam do texto inicial, bem como os instrumentos legais sugeridos, estão sendo relacionados apenas na Nota Técnica, a qual integra o</p>	

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>o que consta na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;</p> <p>o que consta na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;</p> <p>o que consta no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;</p> <p>o que consta na Lei Federal nº 12.187, de 19 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima;</p> <p>o que consta na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências;</p> <p>o que dispõe o Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010,</p>	<p>1996 - Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos: Procedimento.”</p> <p>ABLP: “Legislação aeronáutica: - Legislação citada (página 02): o disposto na Portaria do Comando da Aeronáutica (PCA) nº 1.393/GC3, de 26 de setembro de 2017, a qual aprova a edição do PCA 3-3, que dispõe sobre o Plano Básico de Gerenciamento de Risco de Fauna nos aeródromos brasileiros; - É preciso considerar também a Portaria 957/GC3, de 09 de julho de 2015, que faz parte da análise da Aeronáutica. - Recomendamos referenciar o assunto com as</p>	<p></p> <p>AP</p>	<p>processo de elaboração da Resolução.</p> <p>O preâmbulo foi simplificado para proporcionar melhor desenvolvimento da leitura da resolução. Dessa forma alguns instrumentos legais relacionados ao tema que constam do texto inicial, bem como os instrumentos legais sugeridos, estão sendo relacionados apenas na Nota Técnica, a qual integra o processo de elaboração da Resolução.</p>	<p>A Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que altera a Lei nº 3.365, de 16 de julho de 2004, e reestrutura a Adasa;</p> <p>A Lei Distrital nº 4.948, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás;</p> <p>Lei Distrital nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências;</p> <p>A Lei Distrital nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos;</p> <p>As Portarias do Comando da Aeronáutica (PCA) pertinentes;</p> <p>As Resoluções da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa) pertinentes;</p> <p>As Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) pertinentes;</p> <p>As Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pertinentes;</p> <p>necessidade de estabelecer norma específica sobre procedimentos e diretrizes para a disposição final</p>

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa e dá outras providências;</p> <p>o que consta na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;</p> <p>o disposto na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que altera a Lei nº 3.365, de 16 de julho de 2004, e reestrutura a Adasa;</p> <p>o estabelecido na Lei Distrital nº 4.948, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio</p>	<p>legislações e mencionar que deve-se consultar estas legislações ou aqueles que venham as substituírem;</p> <p>- Ausência de referência na NBR 10.004, 10.005 e 10.006.”</p>			<p>ambientalmente adequada de rejeitos em aterros sanitários, decorrente da competência regulamentar da Adasa;</p> <p>as contribuições recebidas dos usuários e outros segmentos da sociedade, por meio de consulta pública e da audiência pública nº 02/2018 realizada no dia 27 de Fevereiro de 2018;</p> <p>RESOLVE:</p>

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás;</p> <p>o disposto na Lei Distrital nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências;</p> <p>o que consta na Lei Distrital nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos;</p> <p>o disposto na Lei Distrital nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências;</p> <p>o disposto na Resolução do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal nº 02, de 17 de dezembro de 2014, que aprova o enquadramento dos corpos de água superficiais do Distrito Federal em classes, segundo os usos preponderantes, e dá encaminhamentos;</p>				

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>o disposto na Portaria do Comando da Aeronáutica (PCA) nº 692/GC3, de 10 de maio de 2017, a qual aprova a edição do PCA 3-3, que dispõe sobre o Plano Básico de Gerenciamento de Risco de Fauna nos aeródromos brasileiros;</p> <p>o disposto da Resolução da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa) nº 420, de 01 de novembro de 2006, que estabelece os procedimentos gerais para a obturação e lacração de poços escavados e poços tubulares e dá outras providências.</p> <p>o disposto da Resolução da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa) nº 09, de 08 de abril de 2011, que estabelece os procedimentos gerais para requerimento e obtenção de outorga de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e Estados.</p>				

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>o disposto da Resolução da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa) nº 13, de 26 de agosto de 2011, que estabelece os critérios técnicos para emissão de outorga para fins de lançamento de efluentes em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União.</p> <p>o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;</p> <p>o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 420, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento</p>				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas;</p> <p>o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 428, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências;</p> <p>o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 430, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA;</p>				

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>o disposto na Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 13.896, de junho de 1997, Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e operação;</p> <p>o disposto na Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 15.847, de junho de 2010, Amostragem de água subterrânea em poços de monitoramento — Métodos de purga;</p> <p>o disposto na Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 15.495, de junho de 2017, Poços de monitoramento de águas subterrâneas em aquíferos granulares - Parte 1: Projeto e construção e parte 2: Desenvolvimento;</p> <p>a necessidade de estabelecer norma específica sobre procedimentos e diretrizes para a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos em aterros sanitários, decorrente da competência regulamentar da Adasa;</p>				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
as contribuições recebidas dos usuários e outros segmentos da sociedade, por meio da audiência pública realizada no dia XX de XXXX de 201X; RESOLVE:				
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO OBJETO E DEFINIÇÕES				
Art. 1º A presente Resolução tem por objeto o estabelecimento de dispositivos normativos relacionados à implantação, operação, manutenção, encerramento e monitoramento de aterros sanitários destinados à disposição final de rejeitos pelo Distrito Federal.			Alteração de texto para melhor entendimento.	Art. 1º Esta Resolução tem por objeto o estabelecimento de diretrizes e procedimentos para implantação, operação, manutenção, encerramento e monitoramento de aterros sanitários destinados à disposição final de rejeitos originários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal.
Art. 2º Para fins desta Resolução entende-se por:			A lista das definições será deslocada para o ANEXO ÚNICO – DEFINIÇÕES para	Art. 2º As definições dos termos utilizados nesta Resolução constam do anexo único.

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
			permitir uma leitura mais coesa do seu texto.	
I. aterro sanitário: técnica de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sem causar danos à saúde e segurança públicas, minimizando os impactos ambientais;			Alteração de texto para melhor entendimento.	aterro sanitário: instalação onde se utiliza técnica de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
II. barreira geossintética polimérica (geomembrana): estrutura produzida industrialmente constituída de materiais geossintéticos em forma de lâmina que é usada em contato com o solo e/ou outros materiais em aplicações da engenharia geotécnica e civil para atuar como barreira a fim de impedir a infiltração de chorume;			Definição excluída pelo termo não estar presente no texto da resolução.	barreira geossintética polimérica (geomembrana): estrutura produzida industrialmente constituída de materiais geossintéticos em forma de lâmina que é usada em contato com o solo e/ou outros materiais em aplicações da engenharia geotécnica e civil para atuar como barreira a fim de impedir a infiltração de chorume;
III. berma: estrutura final ou intermediária do aterro com declividade horizontal entre taludes, para alojar os sistemas de drenagem superficial e permitir acesso para manutenção superficial dos taludes;			Definição excluída pelo termo não estar presente no texto da resolução.	berma: estrutura final ou intermediária do aterro com declividade horizontal entre taludes, para alojar os sistemas de drenagem superficial e permitir acesso para manutenção superficial dos taludes;

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
IV. célula: elemento formado pela disposição de rejeitos, com dimensões definidas em projeto;				
V. chorume: líquido poluente produzido pela decomposição de substâncias contidas nos resíduos sólidos que tem como característica a cor escura, o mau cheiro e a elevada Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO);				
			Definição incluída por iniciativa própria para facilitar o entendimento do texto	contrato de adesão para prestação de serviços especiais: instrumento contratual padronizado, disponibilizado pelo prestador de serviços públicos por meio do qual os usuários aceitam as condições da prestação dos serviços;
			Definição incluída por iniciativa própria para facilitar o entendimento do texto.	contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
VI. destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos sólidos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS, e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde e segurança públicas e a minimizar os impactos ambientais adversos;			Alteração da definição para melhor entendimento do texto.	destinação ambientalmente adequada: destinação de resíduos sólidos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS, e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde e segurança públicas e a minimizar os impactos ambientais adversos;
VII. disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e segurança públicas e a minimizar os impactos ambientais adversos;				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
VIII. efluentes: substâncias líquidas e gasosas provenientes das atividades de tratamento e aterramento dos resíduos ou rejeitos;				
IX. equilíbrio limite: método de análise de fator de segurança abordado nos estudos de estabilidade, o qual assume que a ruptura do maciço se dá ao longo de uma superfície (circular, poligonal ou outra geometria qualquer) e que todos os elementos ao longo dessa superfície atingem simultaneamente a mesma condição de Fator de Segurança igual à unidade;				
X. Fator de Segurança (FS): razão entre a resistência cisalhante máxima disponível e a resistência mobilizada cisalhante atuante ao longo da superfície de ruptura;				
XI. <i>flare</i> : sistema utilizado para queima do biogás em aterro sanitário;			Definição excluída pelo termo não estar presente no texto da resolução.	<i>flare</i>: sistema utilizado para queima do biogás em aterro sanitário;
XII. franja capilar: zona acima do nível freático, também chamada de				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>zona capilar, onde a água sobe sob efeito da sua capilaridade nos interstícios dos grãos do solo. É a zona onde ocorre a água capilar. O tamanho desta franja é inversamente proporcional à granulometria do solo: menor em solos com granulometria grande e maior nos de granulometria mais fina;</p>				
<p>XIII. frente de trabalho: área na célula do aterro para onde são encaminhados os resíduos a serem dispostos/aterrados;</p>			<p>Utilização de termo técnico mais usual.</p>	<p>frente operacional: pequena área da célula, sem cobertura, onde são realizadas as atividades operacionais de disposição, espalhamento e compactação dos rejeitos.</p>
<p>XIV. geossintético: termo genérico designando um produto no qual ao menos um de seus componentes é produzido a partir de um polímero, sintético ou natural. Apresenta-se na forma de manta, tira ou estrutura tridimensional e é utilizado em contato com o solo ou outros materiais em aplicações da engenharia geotécnica e civil;</p>				
<p>XV. maciço: elemento formado por um conjunto de células de</p>				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
disposição de rejeitos, com dimensões definidas em projeto;				
			Definição incluída por iniciativa própria para facilitar o entendimento do texto.	massas críticas: superfícies do maciço que apresentam maior altura e inclinação.
			Definição incluída por iniciativa própria para facilitar o entendimento do texto.	pé de taludes: parte mais baixa de um talude ou de um trecho dele;
XVI. pressões neutras: pressão da água que preenche os vazios entre as partículas sólidas;				
XVII. prestador de serviços públicos: o órgão ou entidade, inclusive empresa: a. Do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público, ou b. Ao qual o titular tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007, mediante a celebração de contrato;	ABLP: “Em várias partes do texto é citado “prestador de serviço”. Recomendamos que seja elaborada uma melhor definição/contextualização (só é apresentada definição de “prestador de serviços públicos”), podendo ser das esferas público ou privado, mas tendo oportunidade para que ambas as esferas	A	O conceito do termo prestador de serviços foi ajustado para melhor entendimento.	prestador de serviços públicos: o órgão ou entidade, inclusive empresa: a. Do Distrito Federal, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público, ou b. De outro titular ou empresa privada ao qual o Distrito Federal tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007, mediante a celebração de contrato;

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	possam participar em eventuais licitações”			
XVII. rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;				
XVIII. resíduos indiferenciados: resíduos sólidos com natureza e composição similar aos domiciliares não separados na origem e não disponibilizados para triagem com fins de reutilização, reciclagem ou compostagem;			Definição excluída pelo termo não estar presente no texto da resolução.	resíduos indiferenciados: resíduos sólidos com natureza e composição similar aos domiciliares não separados na origem e não disponibilizados para triagem com fins de reutilização, reciclagem ou compostagem;
XIX. resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de				

AV Avaliação A Acatado AP Acatado Parcialmente NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
acordo com lei, regulamento ou norma técnica;				
XX. resíduos sólidos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;				
XXI. resíduos sólidos domiciliares – aqueles originários de: a. Atividades domésticas em residências urbanas ou rurais; e b. Estabelecimentos públicos e privados que realizem atividades comerciais, industriais e de serviços que gerem até 120 (cento e vinte) litros diários de resíduos indiferenciados por unidade autônoma;	ABLP: “No Art. 2º, item “XXII. resíduos sólidos domiciliares – aqueles originários de” “Estabelecimentos públicos e privados que realizem atividades comerciais, industriais e de serviços que gerem até 120 (cento e vinte) litros diários de resíduos indiferenciados por unidade autônoma”. Recomenda-se que se utilize a mesma definição de resíduos sólidos domiciliares da Lei nº 12.305/2010 que estabelece que são aqueles “originários de atividades domésticas em residências urbanas”. Os	NA	O conceito de resíduos sólidos domiciliares no Distrito Federal considera a definição da Lei nº 12.305/2010 e a equiparação a domiciliares definida pela Lei Distrital nº 5.610/2016. Com relação aos rejeitos a serem dispostos no aterro sanitário, os mesmos são apresentados na Seção II, a partir do Art. 30	

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	demais resíduos citados na minuta da resolução podem ser mantidos separadamente e, para que se objetiva, estabelecer quais tipos de resíduos poderiam ser dispostos em aterro sanitários, como os resíduos sólidos domiciliares, comerciais, da limpeza urbana (indiferenciados), áreas administrativas e refeitório de indústrias.”			
XXII. resíduos sólidos urbanos: os englobados nos incisos “XXI e XXII”;				
XXIII. risco: probabilidade de ocorrência de um acidente ou evento adverso que acarrete em danos ou perdas;				
XXIV. serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transbordo, transporte e triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
compostagem, e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;				
XXV. talude: inclinação, pendente de um maciço de aterro;				
XXVI. tipos de resíduos: porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua composição, para fins de tratamento;			Definição excluída pelo termo não estar presente no texto da resolução.	tipos de resíduos: porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua composição, para fins de tratamento;
XXVII. titular dos serviços: o ente da Federação que possua, por competência, a prestação de serviço público de saneamento básico.			Definição excluída pelo termo não estar presente no texto da resolução.	titular dos serviços: o ente da Federação que possua, por competência, a prestação de serviço público de saneamento básico.
CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS				
Art. 3º Cabe ao prestador de serviços a implantação, operação, manutenção, encerramento e monitoramento de aterros sanitários destinados à disposição final de rejeitos pelo Distrito Federal, nos termos das	CREA/DF: “Cabe ao prestador de serviços a implantação, operação, manutenção, encerramento e monitoramento de aterros sanitários destinados à disposição final de rejeitos	A	Entende-se que a inclusão do termo “técnica” é importante, tendo em vista o destaque para o cumprimento das normas técnicas, mas devendo ser mantido o termo “legais”.	Art. 3º Cabe ao prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a implantação, operação, manutenção, encerramento e monitoramento de aterros sanitários destinados à disposição final de rejeitos gerados no Distrito Federal, nos termos das normas técnicas, legais, regulamentares e contratuais.

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
normas legais, regulamentares e contratuais.	pelo Distrito Federal, nos termos das normas <i>técnicas</i> , regulamentares e contratuais”			
	<p>Sr. Luís Mourão: Incluir a seguinte emenda aditiva:</p> <p>“Fica proibido aos prestadores de serviços públicos bem como aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, destinar resíduos a Aterros sanitários que não atendam ao disposto nesta Resolução a qualquer título e mesmo nos casos onde estes aterros situem-se fora do Território do DF.”</p>	A	Contribuição acatada com ajustes.	<p>Art. 4º O prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deve dispor os rejeitos somente em aterros sanitários que atendam ao disposto nesta Resolução, mesmo quando estes aterros, públicos ou privados, estejam situados fora do Distrito Federal.</p> <p>Parágrafo único. A disposição final de rejeitos em aterros sanitários operados por prestador de serviços públicos que não integre a Administração do Distrito Federal será condicionada à celebração de contrato nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Distrital nº 4.948/2012, previamente aprovado pela Adasa.</p>
Art. 3º O prestador de serviços deve garantir condições satisfatórias de segurança, manutenção, higiene e conservação das instalações e demais estruturas do aterro sanitário, incluindo o atendimento às licenças ambientais, às normas legais vigentes,	SLU e CREA/DF: “O prestador de serviços deve atender a todas as condições técnicas, com profissional devidamente habilitado pelo seu respectivo conselho de classe, com a anotação de	A	Entende-se que a inclusão da condicionante referente ao profissional é importante tendo em vista a necessidade da garantia da prestação dos serviços nos termos da Resolução. Porém essa	

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>aos planos e programas a serem elaborados de acordo com o estabelecido por esta Resolução.</p>	<p>responsabilidade técnica (ART), certificado de responsabilidade ou documento similar, quando couber, garantindo a segurança,</p> <p>manutenção, higiene e conservação das instalações e demais estruturas do aterro sanitário, incluindo o atendimento às licenças ambientais, as normas legais vigentes, aos planos e programas a serem elaborados de acordo com o estabelecido por esta Resolução.”</p>		<p>inclusão será feita no inciso I do artigo 24 que trata das obrigações do prestador de serviços na operação do aterro sanitário.</p>	
<p>Art. 4º Cabe ao prestador de serviços prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras que a Adasa requisitar.</p> <p>Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais</p>	<p>Sr. Gilson Mansur: “Acho que a forma como esse artigo está redigido extrapola a razoabilidade, pois é como se fosse um “cheque em branco” que a empresa assinaria. Isso poderá travar alguma negociação futura.</p>	<p>NA</p>	<p>Além do que dispõe a Lei Distrital nº 4.285/2008, de acordo com o art. 25 da Lei Federal nº 11.445/2007, o prestador de serviços públicos é obrigado a prestar à entidade reguladora todas essas informações. Inclusive as empresas privadas, quando prestarem qualquer das</p>	

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.</p>	<p>O que deve ser buscado aqui é a garantia de que serão prestadas informações para dirimir dúvidas que apareçam em relação a esse ou aquele tema ou obrigação da futura contratada.</p> <p>Da forma como está, a empresa privada terá que liberar, até mesmo, dados internos que fazem parte da sua estratégia de competição no mercado e, uma vez de posse da Adasa, tornar-se-iam públicas e disponíveis a concorrentes.</p> <p>Acho que deve se falar aqui em dados técnico-operacionais e documentação econômico-financeira e contábil à nível do que se pede em licitações públicas (sob a égide da Lei 8.666/93).</p> <p>Outras informações poderão constar dos contratos específicos a serem</p>		<p>atividades de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, têm essa obrigação.</p> <p>Além disso, as informações requisitadas pelo regulador, bem como as normas por ele publicadas são restritas à relação com o serviço público. A relação entre privados é livre, não cabendo à Adasa intervir, desde que essa não comprometa o serviço público.</p> <p><i>“Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.</i></p>	

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	<p>firmados no futuro, depois de negociação entre as partes, já que a Resolução é de caráter mais abrangente / geral.</p> <p>Lembro que o aterro sanitário que venha a ser contratado atenderá clientes privados, com preços pactuados entre esses e o proprietário do aterro sanitário, não cabendo uma cláusula “intervencionista” do Estado em uma relação comercial firmada entre entes privados.”</p>		<p>§ 1º <i>Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.” (Lei nº 11.445/2007)</i></p>	
			<p>Artigo realocado das disposições finais (anteriormente no art. 94) com redação alterada para melhor entendimento.</p>	<p>Art. 7º Os prestadores de serviços públicos devem permitir o acesso da Adasa a todas as instalações, informações e documentos referentes aos seus aterros, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.</p>
<p>Art. 5º É de responsabilidade do prestador de serviços públicos solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a regularidade, a</p>				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
continuidade e a segurança dos serviços de disposição final.				
Art. 6º Cabe ao prestador de serviços providenciar o licenciamento ambiental dos aterros sanitários em conformidade com a legislação ambiental.			Caput do artigo alterado para melhor entendimento. Parágrafo acrescentado para garantir o envio das licenças ambientais à Adasa.	Art. 9º Cabe ao prestador de serviços públicos providenciar o licenciamento ambiental dos aterros sanitários de sua responsabilidade em conformidade com a legislação ambiental. Parágrafo único. As licenças ambientais de implantação e de operação devem ser encaminhadas à Adasa no prazo de até 10 (dez) dias da sua emissão pelo órgão ambiental competente.
Art. 7º O prestador de serviços deve elaborar os seguintes planos e programas:	SLU e CREA/DF: “O prestador de serviços deve elaborar os seguintes planos e programas, com as devidas anotações de responsabilidade técnica, certificado de responsabilidade ou documento similar.”	AP	Entende-se que a complementação é importante tendo em vista a necessidade de elaboração dos planos e programas por profissional técnico devidamente capacitado. Essa obrigação foi incluída no artigo 13, com adequação da redação, para todos os relatórios, planos, programas e projetos.	
I. Plano de Operação e Manutenção;				

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
II. Plano de Amostragem e Análise de Resíduos e Rejeitos;			Inciso excluído pois esse conteúdo já está contido no Plano de Operação e Manutenção.	Plano de Amostragem e Análise de Resíduos e Rejeitos;
III. Planos de Monitoramento Geotécnico e Ambiental;				
IV. Plano de Contingência e Emergência;				
V. Plano de Controle Ambiental;				
VI. Plano de Prevenção e Combate a Incêndio;				
VII. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;				
VIII. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;				
IX. Plano de Encerramento.				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
			Parágrafo incluído por iniciativa própria para estipular o prazo de envio dos planos e programas à Adasa.	Parágrafo único. O prestador de serviços públicos deve encaminhar a Adasa no prazo de 30 (trinta) dias antes do início da operação e sempre que forem atualizados, os planos e programas previstos nos incisos I a VII do caput.
			Artigo realocado, com alteração na redação, por se tratar de responsabilidades do prestador de serviços (anteriormente no art. 21).	Art. 11 Deve ser encaminhado à Adasa, no prazo de 30 (trinta) dias antes do início da implantação do aterro, o projeto executivo e o estudo de viabilidade técnica e econômica de aproveitamento energético dos gases.
			Dispositivo incluído para contemplar o prazo de envio dos documentos para aterros já em operação.	Art. 12 Para aterros sanitários que já se encontrem em operação, o prestador de serviços públicos deve encaminhar à Adasa em até 30 (trinta) dias após a vigência desta Resolução, os documentos de que tratam os artigos 9º, 10 e 11, exceto o Plano de Encerramento.
Art. 8º O prestador de serviços deverá manter disponível no aterro sanitário e no seu sítio eletrônico, para consulta de qualquer interessado, as licenças ambientais, os projetos executivos, os planos e programas.			Artigo transformado em parágrafo.	Parágrafo único. O prestador de serviços públicos deve manter disponível no aterro sanitário e no seu sítio eletrônico, para consulta de qualquer interessado, os documentos de que trata o caput.
	ABLP: “Incluir recomendação que nos projetos básico e executivo sejam elaborados conforme	A	Entende-se que a inclusão é válida e reforça a necessidade de atendimento às normas técnicas vigentes. Contudo,	Art. 13 Todos os relatório, planos, programas e projetos do aterro sanitário devem ser elaborados por profissional devidamente habilitado pelo seu respectivo conselho de classe

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	as recomendações da NBR 8419 e 13896”		preferiu-se não especificar a norma para não inviabilizar a aplicação de outras técnicas ou normas que se mostrem mais adequadas.	e em conformidade com as normas técnicas da ABNT ou outras pertinentes.
TÍTULO II DA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, MONITORAMENTO E ENCERRAMENTO DE ATERROS SANITÁRIOS CAPÍTULO I DA IMPLANTAÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS				
Art. 9º A seleção de área para implantação de aterros sanitários deverá ser precedida de estudo técnico baseado em critérios ambientais, econômicos, legais e sociais, os quais devem incluir:			O caput foi alterado para restringir os critérios de seleção de áreas somente para os aterros a serem construídos e operados direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.	Art. 14 A seleção de área para implantação de aterros sanitários pelo prestador de serviços públicos do Distrito Federal deve ser precedida de estudo baseado em critérios técnicos, ambientais, econômicos, legais e sociais, os quais devem incluir:
	ABLP: Sugere-se incluir no trecho “(...) critérios ambientais, econômicos, legais e sociais” a palavra “técnicos”;	A	Caput alterado para inclusão do termo “técnicos”.	

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
I. a morfologia das áreas;				
<p>II. as dimensões mínimas das áreas para atender, no mínimo, os seguintes fatores:</p> <p>a) quantidade total de massa de rejeitos a serem aterrados;</p> <p>b) vida útil mínima de 30 anos para o aterro sanitário;</p> <p>c) peso específico dos rejeitos compactados;</p> <p>d) preservação de áreas exigidas na legislação ambiental;</p> <p>e) construção de edificações da administração, lagoas de armazenamento de chorume, acessos internos, sistema de drenagem de águas pluviais, jazidas de solo e outras estruturas de interesse.</p>	<p>Sr. Gilson Mansur: A Resolução está sendo feita para balizar o GDF em futuros processos de escolhas de aterros sanitários para destinação de seus rejeitos.</p> <p>Portanto, não nos parece razoável estabelecer <u>o mínimo de 30 (trinta) anos de vida útil</u>, porquanto isso poderá limitar as opções por locais de destinação no futuro.</p> <p>II. as dimensões mínimas das áreas para atender, no mínimo, os seguintes fatores:</p> <p>a) quantidade total de massa de rejeitos a serem aterrados;</p>	<p>NA</p>	<p>Entende-se que, apesar do disposto na ABNT NBR 13896/97, a vida útil mínima de 30 anos é necessária, tendo em vista a necessidade de redução na utilização de novas áreas para implantação de novos aterros.</p> <p>A cada dia têm-se menos áreas com características adequadas para receber esse tipo de instalação, além do fato de que 30 anos é um tempo razoável para a amortização dos investimentos realizados.</p> <p>Em relação à contribuição para juntar as informações correlatas, é necessário que elas sejam apresentadas em alíneas para melhor entendimento no texto.</p>	

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	<p>b) vida útil mínima de <u>30 anos</u> para o aterro sanitário;</p> <p>c) peso específico dos rejeitos compactados;</p> <p>d) preservação de áreas exigidas na legislação ambiental;</p> <p>e) construção de edificações da administração, lagoas de armazenamento de chorume, acessos internos, sistema de drenagem de águas pluviais, jazidas de solo e outras estruturas de interesse.”</p> <p>Ainda, as variáveis das letras “a”, “b” e “c” <u>são correlatas</u>, pois a vida útil é função direta da quantidade de resíduos a dispor e da qualidade da compactação desses resíduos.</p> <p>Assim, sugere-se a fusão dos textos “a”, “b” e “c” nos seguintes moldes:</p>			

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	<p>a) <i>quantidade total de massa de rejeitos a serem aterrados, com taxa de compactação adequada à boa técnica, de forma a garantir uma vida útil mínima de ___ anos para o aterro sanitário especificamente para os rejeitos a serem destinados pelo Distrito Federal.</i></p> <p>Com isso, o texto original da letra “d” passaria a ser “b”.</p>			
	<p>ABLP: No item II, estabeleceu-se que a vida útil seja mínima de 30 anos, o que, está em desconformidade com as normas técnicas que estabelecem anos;</p>	<p>NA</p>	<p>A agência reguladora entende que é necessário estabelecer um tempo de vida útil maior do que o tempo de vida útil mínimo previsto na norma técnica. Dessa forma não há conflito ou desconformidade. Atos normativos podem ser mais restritivos.</p> <p>Entende-se que, apesar do disposto na ABNT NBR 13896/97, a vida útil mínima de 30 anos é necessária, tendo</p>	

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
			em vista a necessidade de redução na utilização de novas áreas para implantação de novos aterros. A cada dia têm-se menos áreas com características adequadas para receber esse tipo de instalação, além do fato de que 30 anos é um tempo razoável para a amortização dos investimentos realizados.	
III. o perfil local do subsolo, observando: a) nível d'água; b) camadas, tipos de solo presentes, capacidade de suporte e condutividade hidráulica do subsolo.				
IV. características do solo e subsolo, observando: a) facilidade de escavação; b) disponibilidade de solo para cobertura dos rejeitos.	ABLP: Sugere-se incluir no item “IV. Características do solo e subsolo, observando” mais um inciso “mapeamentos geológico-geotécnicos, observando	A	Considera-se a inclusão do inciso precedente e adequada ao fim proposto, corroborando ainda com a ABNT NBR 13896/97.	características do solo e subsolo, observando: a) mapeamentos geológico-geotécnicos; b) existência de eventuais fragilidades; c) facilidade de escavação; d) disponibilidade de solo para cobertura dos rejeitos.

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	existência de eventuais fragilidades”;			
IV. as características das águas subterrâneas, devendo evitar áreas: a) com aquíferos vulneráveis; b) com aquíferos protegidos ou usados para abastecimento; c) de recarga.				
V. a distância mínima entre o corpo hídrico superficial e a projeção do maciço de rejeitos;	ABLP: Sugere-se substituir “VI. a distância mínima entre o corpo hídrico superficial (...)” por VI. a distância mínima entre corpos hídricos superficiais (...)”.	A	Correção ortográfica efetuada conforme proposto.	a distância mínima entre corpos hídricos superficiais e a projeção do maciço de rejeitos;
VI. o sistema de drenagem de águas pluviais, devendo evitar áreas suscetíveis a inundações;				
VII. as distâncias das estruturas lindeiras;				
VIII. a distância ao centro de geração de resíduos e estações de				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
transbordo, buscando sempre por menores distâncias possíveis;				
IX. a necessidade de supressão e recomposição vegetal, devendo-se sempre minimizar a quantidade e área a ser suprimida;				
X. a interferência sobre patrimônio cultural e natural, evitando áreas que tenham vestígios ou evidências desses, incluindo cavernas e cavidades subterrâneas;				
XI. os usos anteriores do solo, verificando possível contaminação pretérita da área;				
XII. os locais para tratamento do chorume, devendo ser avaliada a possibilidade de tratamento no próprio aterro ou locais disponíveis para tratamento mais próximos;				
XIII. as vias de acesso externas e internas, devendo verificar a melhor opção logística, visando a:				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
a) minimizar impacto no tráfego local e distâncias de transporte; b) garantir acessibilidade para veículos de transporte de resíduos em qualquer época do ano e condição climática; c) minimização de geração de poeira fugitiva.				
XIV. o isolamento visual, de forma a reduzir o impacto visual gerado pelo aterro sanitário;				
XV. a compatibilidade com planos, programas e projetos na região;				
XVI. a possibilidade de utilização de áreas degradadas, visando a minimizar impactos negativos;				
XVII. a infraestrutura de serviços públicos necessários para o funcionamento do aterro sanitário;				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
XVIII. a direção preferencial dos ventos para identificar a dispersão de odores.				
	ABLP: Recomenda-se considerar a distância aos aeródromos, conforme estabelecido pelo COMAR – ANAC, apesar de citar nas referências;	A	Contribuição acatada.	a distância aos aeródromos, conforme estabelecido pelo Comando da Aeronáutica.
§1º. Para a escolha de um local para implantação de um aterro sanitário devem ser avaliadas pelo menos 3 (três) áreas.	SLU: Em consonância com o processo realizado para a implantação do Aterro Sanitário de Brasília e, ainda considerando a extensão do Distrito Federal e a escolha de área dentro desta UF, o SLU considera que a avaliação de pelo menos 3 (três) seja suficiente.	A	Redação já constante na resolução.	
§2º. O estudo para seleção das áreas deverá incluir a comparação a valor presente dos custos unitários globais de aterramento, considerando a	Sr. Gilson Mansur: Conforme já abordado, o aterro sanitário não será do GDF, mas sim utilizado por	NA	Tendo em vista que esta Resolução tem por objetivo regulamentar os procedimentos para a implantação, operação,	§2º O estudo para seleção das áreas deve incluir a comparação a valor presente dos custos unitários globais de aterramento, considerando a capacidade de aterramento de cada área incluindo valor do terreno, investimentos ao longo da vida útil

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>capacidade de aterramento de cada área e os custos totais incluindo custo do terreno, investimentos ao longo da vida útil e custos operacionais estimados para cada área objeto de avaliação.</p>	<p>este para disposição adequada de seus rejeitos.</p> <p>Assim sendo, do ponto de vista prático, nenhum desses parágrafos se mostra inserido neste contexto, mas sim de algum projeto que ainda seria feito para atender ao GDF, certeza que nenhum empreendedor terá antecipadamente.</p> <p>O que o GDF tem que garantir, para fins de área selecionada, é que o rito do licenciamento ambiental seja completo, com elaboração de EIA/RIMA, no âmbito do órgão ambiental estadual (e/ou Federal, conforme o caso), ou seja, tudo que já está contemplado na legislação ambiental aplicável.</p> <p>No tocante ao texto do parágrafo segundo, são irrelevantes para o GDF as questões de investimento e</p>		<p>manutenção, monitoramento e encerramento de aterros sanitários destinados à disposição final de rejeitos pelo Distrito Federal, entende-se que o texto deva incluir procedimentos mínimos para cada uma das atividades. Desta forma, considera-se que a descrição de procedimentos em termos gerais, sem extrapolar os limites definidos pelos órgãos competentes é totalmente viável.</p> <p>O caput foi alterado para restringir os critérios de seleção de áreas somente para os aterros a serem construídos e operados direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.</p> <p>As questões econômicas são de extrema relevância para a atividade regulatória, pois irão impactar no valor para a</p>	<p>e custos operacionais estimados para cada área objeto de avaliação.</p>

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	custos no processo de seleção e licenciamento da área: o que vai valer é a tarifa que será ajustada entre o proprietário do aterro sanitário e o GDF (regras de mercado e disponibilidade orçamentária).		disposição dos rejeitos do Distrito Federal.	
<p>Art. 10º O estudo técnico de seleção de área deverá apresentar resultado da avaliação das áreas estudadas, organizando-as de forma hierarquizada, considerando as combinações mais eficientes dos aspectos técnicos, ambientais, econômicos, sociais e outros analisados para a tomada de decisão.</p>	<p>Sr. Gilson Mansur: Cabem aqui os comentários do tópico anterior: o GDF tem que garantir, para fins de área selecionada, é que o rito do licenciamento ambiental seja completo, com elaboração de EIA/RIMA, no âmbito do órgão ambiental estadual (e/ou Federal, conforme o caso), ou seja, tudo que já está contemplado na legislação ambiental aplicável.</p> <p>O texto do Art. 11 já está contido na legislação</p>	<p>NA</p>	<p>Aterro sanitário é uma instalação que, de acordo com a Lei nº 11.445/2007, integra os serviços públicos regulados. Por isso, a Adasa entende que o texto deva incluir procedimentos mínimos para cada uma das atividades para permitir melhor regulação técnica e econômica. Desta forma, considera-se que a descrição de procedimentos em termos gerais, sem extrapolar os limites definidos pelos órgãos ambientais competentes é indispensável para a regulação dos serviços.</p>	

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	ambiental de elaboração de EIA/RIMA.			
Art. 11º Os aterros sanitários devem possuir as seguintes estruturas básicas:				
I. placa de identificação visível, afixada no acesso contendo endereço, horário de funcionamento, número de telefone e correio eletrônico do prestador de serviço e da Adasa;				
II. guarita e portões para controle de acesso de pessoas e veículos;				
III. portões distintos para entrada e saída de veículos;				
IV. balança rodoviária com sistema automatizado de registro e controle de cargas;				
V. vias de acesso e internas: a) com pavimentação adequada e com capacidade de garantir tráfego de veículos pesados;			Redação alterada para melhor entendimento.	vias de acesso e vias internas sinalizadas e adequadas ao tráfego de veículos pesados;

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
b) sinalizadas com indicações e fluxos de veículos.				
VI. pátios de tamanhos adequados para manobra dos veículos que transitam no local;				
VII. logística adequada de forma a não bloquear vias públicas e impedir o tráfego de veículos particulares e pedestres;				
VIII. estacionamento específico para os veículos particulares e operacionais que acessarem o aterro sanitário;				
IX. prédio administrativo, sanitários e vestiários;				
X. iluminação adequada das vias e edificações;	SLU: “Importante salientar que a iluminação deve ser adotada nas vias principais e na frente de serviço, considerando a operação noturna.”	A	Considera-se que o complemento é importante tendo em vista a necessidade de adequar as condições em locais com operação noturna.	iluminação adequada das vias e edificações, e nas frentes operacionais onde há operação noturna.

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
X. cercamento de todo o perímetro;				
XI. barreira vegetal em todo o perímetro constituída por espécies que dificultem a evasão de odores, ruídos e poeira fugitiva para vizinhança;				
XII. estrutura para monitoramento ambiental, incluindo poços de monitoramento;			Redação alterada para melhor entendimento.	estrutura para monitoramento ambiental de forma a atender ao disposto na seção II do capítulo III do Título II desta Resolução;
XIII. sistema de proteção contra descargas atmosféricas nas edificações;	SLU: “Seria interessante estabelecer a implantação do sistema de proteção contra descargas atmosféricas não somente nas edificações, como também nos equipamentos. Equipamentos como as balanças rodoviárias instaladas na unidade para a aferição de peso dos resíduos necessitam possuir o mencionado sistema de proteção, uma vez que estas	A	Entende-se que a complementação é adequada tendo em vista a necessidade de proteção dos equipamentos para garantir a correta medição dos serviços.	sistema de proteção contra descargas atmosféricas nas edificações e equipamentos;

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	ficam expostas à intempérie.”			
XIV. geradores de energia elétrica;	ABLP: “No Art. 12 “Os aterros sanitários devem possuir as seguintes estruturas básicas”, item “XV. geradores de energia elétrica;”, recomendamos que se houver regularidade de abastecimento elétrico na região do aterro, o gerador torne-se não obrigatório.”	NA	Entende-se que a exigência de gerador de energia elétrica é necessária, tendo em vista que interrupções de energia, mesmo em regiões com regularidade de abastecimento elétrico, podem ocorrer. Desta forma, as interrupções não programadas poderiam comprometer as atividades operacionais do aterro, em especial àquelas relacionadas à medição dos serviços e ao controle de entrada e saída de veículos e pessoas ao aterro. A redação foi alterada para melhor esclarecimento.	gerador de energia elétrica com capacidade de garantir a continuidade dos serviços;
XV. sistema de prevenção e combate a incêndio;				
XVI. célula para disposição de rejeitos;				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
XVII. sistema de impermeabilização de base;				
XVIII. sistema de drenagem e armazenamento de chorume;				
XIX. drenos verticais de gases e drenos de célula;				
XX. sistema de drenagem superficial;				
XXI. outras instalações complementares.				
Art. 12º A célula de rejeito deverá ser construída conforme especificada no projeto executivo e respectivo plano de avanço e conter, no mínimo:	ABLP: “No Art. 13 “A célula de rejeito deverá ser construída conforme especificada no projeto executivo e respectivo plano de avanço e conter, no mínimo:”. Sugere-se que deva ser referenciada a NBR 8419.”	AP	A contribuição é procedente, tendo em vista a necessidade de os projetos serem elaborados em conformidade com as normas técnicas vigentes, porém não será citada essa norma específica para não restringir a aplicação de outras normas pertinentes mais modernas. A obrigação de todos os projetos seguirem as normas técnicas está no	

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
			parágrafo único do atual artigo 11.	
I. camada impermeabilizante de base;			Redação alterada para melhor entendimento.	camada impermeabilizante de base nas células iniciais;
II. sistema de drenagem e armazenamento de chorume;	SLU: “Sugere-se retirar do texto o sistema de armazenamento de chorume, uma vez que o sistema em questão deve ser implantado próximo ao maciço considerando-se a declividade do terreno, e não no âmbito da célula, como fica explicitado por meio do texto. Na célula deveria permanecer apenas o sistema de drenagem.”	A	Entende-se que a sugestão é adequada, tendo em vista tratar-se especificamente da célula de rejeito.	sistema de drenagem de chorume;
II. sistema de drenagem de gases;				
III. sistema de drenagem superficial provisório.				
Art. 13º A camada impermeabilizante de base do aterro sanitário deve ser construída com	ABLP: Sugere-se estabelecer as características de	NA	Entende-se que o detalhamento da camada impermeabilizante de base,	

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>materiais de propriedades químicas compatíveis com o rejeito e resistir aos gradientes de pressão.</p>	<p>composição da camada, como já é adotado amplamente no país, e deixar em aberto outras soluções que surjam, desde que possam ser tecnicamente aceitas e comprovadas:</p> <p>Geomembrana PEAD 2 mm (escolha se lisa ou texturizada, de acordo com a avaliação das interfaces dentro do estudo de estabilidade);</p> <p>60 cm de argila com k inferior a 1×10^{-7} cm/s ou GCL (geocomposto bentonítico) com equivalência hidráulica.</p>		<p>mesmo que já amplamente adotado no país, não é necessário, tendo em vista que os projetos já deverão atender às normas técnicas vigentes bem como a presente resolução.</p>	
<p>Art. 14º O sistema de drenagem, armazenamento e tratamento de chorume do aterro sanitário deve ser projetado, construído e operado de forma que seus efluentes atendam aos padrões de</p>	<p>Sr. Gilson Mansur: Da mesma forma que seria relevante valorizar no texto a questão das lagoas de armazenamento de chorume, que deverão ter capacidade suficiente para</p>	<p>A</p>	<p>Contribuição incluída no parágrafo único desse artigo.</p>	<p>Art. 19 O sistema de drenagem, armazenamento e tratamento de chorume do aterro sanitário deve ser projetado, construído e operado de forma que seus efluentes atendam aos padrões de enquadramento no corpo hídrico receptor.</p> <p>Parágrafo único. As lagoas de armazenamento de chorume devem ter capacidade suficiente para reter os efluentes gerados por um prazo mínimo de 07 (sete) dias, considerando a maior</p>

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
enquadramento no corpo hídrico receptor.	conter os efluentes gerados por um prazo seguro, para minimizar riscos futuros (que poderiam ter reflexos para o GDF) de extravasamento por paradas mais longas do processo de tratamento que esteja implantado no aterro sanitário ou outra situação de emergência/contingência.			vazão, de forma a evitar o extravasamento por interrupção no processo de transporte ou tratamento, ou outra situação de emergência ou contingência.
<p>Art. 15º Os drenos verticais de gases deverão ser implantados com espaçamento de no máximo 30 (trinta) metros um do outro com <i>flare</i> nas terminações para adequada queima dos gases.</p>	<p>Sr. Gilson Mansur: “O projeto do aterro sanitário, apresentado para fins de licenciamento, já terá que contemplar todas as condicionantes, sistemas e dispositivos em conformidade com as normas técnicas e apoiados em cálculos de engenharia, entre o que se inclui o dimensionamento dos drenos de gás, com seus espaçamentos e eventual</p>	A	<p>Entende-se que a consideração é procedente, tendo em vista não ser necessário, neste item, nenhum detalhamento relativo ao projeto.</p>	<p>Art. 20 Os drenos verticais de gases devem ser implantados com espaçamento definido no projeto executivo, de forma a garantir a captação dos gases e seu encaminhamento para queima ou aproveitamento energético.</p>

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	<p>possibilidade de aproveitamento de biogás.</p> <p>Portanto, entendo que a Resolução não deva se estender por detalhes técnico-operacionais demasiadamente detalhados, pois poderá “engessar” as escolhas futuras de aterros sanitários pelo GDF. Há que se ter o devido cuidado na redação.</p> <p>No caso de espaçamento entre poços de gases, por exemplo, é comum o espaçamento de 50 a 60 metros (raios de 25 m a 30 m, como área de influência de cada poço de gás), o que estaria fora de conformidade pela redação do Art. 16.</p> <p>O caso de flare em cada poço é relativo: pode haver interligação de poços e queima em flare central (único) ou interligação de captação de gases nos poços</p>			

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	e sua condução até um local de aproveitamento energético. Sugere-se rever a redação.”			
	ABLP: “somos da opinião que há ingerência em critérios de projeto a serem definidos e justificados pelos projetistas. Desta forma, recomendamos suprimir”	AP	Entende-se que a consideração é procedente, tendo em vista não ser necessário, neste item, nenhum detalhamento relativo ao projeto. Porém, o artigo será mantido com adequação da redação.	
Art. 16º Os drenos de célula deverão ser constituídos por rachão lançados em leiras de altura mínima de 50 (cinquenta) centímetros ou por geossintético de função equivalente.	ABLP: “somos da opinião que há ingerência em critérios de projeto quanto à drenagem de percolados – espessura mínima de rachão em células, a serem definidos e justificados pelos projetistas. Desta forma, recomendamos suprimir”	AP	Entende-se que a consideração é procedente, tendo em vista não ser necessário, neste item, nenhum detalhamento relativo ao projeto. Porém o artigo foi mantido com adequação da redação.	Art. 21 Os drenos de célula devem ser constituídos por rachão ou por geossintético de função equivalente conforme estabelecido em projeto executivo, de forma a garantir a adequada drenagem do chorume e gases gerados nas células.
Art. 17º Os sistemas de drenagem superficial provisório e definitivo devem ser projetados, construídos e operados de forma a				

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
coletar adequadamente o escoamento superficial de águas pluviais, evitando sua infiltração no maciço de rejeitos, bem como a ocorrência de eventuais focos de erosão.				
			Artigo realocado dentro do mesmo capítulo para melhor organização do conteúdo (anteriormente no art. 20).	<p>Art. 23 Os materiais utilizados na implantação e operação do aterro sanitário devem possuir controle e garantia de qualidade de fabricação, fornecimento e instalação, incluindo a apresentação de procedimentos e relatórios de ensaios realizados pelo fabricante e pelo instalador, garantindo as especificações técnicas exigidas no projeto executivo e normas técnicas pertinentes.</p> <p>§1º O controle de qualidade da instalação dos materiais deve ser realizado por profissional ou empresa com qualificação técnica comprovada e distinta da empresa responsável pela instalação.</p> <p>§2º Além de testes exigidos nas normas técnicas e legais, durante o controle de qualidade devem ser realizados os ensaios previstos em projeto executivo.</p>
Art. 18º Para a exploração do biogás do aterro, deverá ser elaborado um projeto detalhado, incluindo, no mínimo:	Sr. Gilson Mansur: “Sugere-se suprimir esse texto, pois ele em nada tem a ver com as demandas específicas do GDF que é a busca de aterros sanitários	AP	O artigo foi reformulado para contemplar a obrigação da realização do aproveitamento energético de maneira menos “engessada”, e apenas após o estudo de viabilidade técnica e econômica. Cabe lembrar	<p>Art. 24 O prestador de serviços públicos deve elaborar estudo de viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento energético dos gases gerados nos aterros sanitários de sua responsabilidade.</p> <p>§1º Sempre que houver viabilidade técnica e econômica o prestador de serviços públicos deve contemplar no projeto</p>

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	aptos a receber, sem riscos, os seus rejeitos. A questão do aproveitamento energético do biogás é “custo x benefício” a ser avaliado pelo proprietário do aterro sanitário.”		que as receitas decorrentes do aproveitamento energético do gás pode contribuir para a modicidade do preço.	executivo as estruturas necessárias para o aproveitamento energético dos gases. §2º Para aterros sanitários em operação, o estudo de viabilidade técnica e econômica, bem como o cronograma de implantação, deve ser apresentado à Adasa no prazo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Resolução.
I. dimensionamento da rede coletora de biogás;				dimensionamento da rede coletora de biogás;
II. locais para perfuração de poços;	ABLP: ““Para a exploração do biogás do aterro, deverá ser elaborado um projeto detalhado, incluindo, no mínimo”: no item “II. locais para perfuração de poços;” sugere-se substituir por “locação dos poços”, uma vez que pode-se, geralmente, utilizar os mesmos drenos verticais habitualmente construídos em aterros sem exploração do biogás.””	NA	O artigo foi reformulado, sendo necessário apresentar o projeto para a exploração do biogás somente após os estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômica	locais para perfuração de poços;

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
II. dimensões das tubulações;				dimensões das tubulações;
III. tipos de materiais a serem utilizados;				tipos de materiais a serem utilizados;
IV. especificações dos equipamentos a serem utilizados;				especificações dos equipamentos a serem utilizados;
V. estudo de viabilidade econômica para implantação do projeto;				estudo de viabilidade econômica para implantação do projeto;
VI. estudos necessários para o licenciamento ambiental.				estudos necessários para o licenciamento ambiental.
Art. 19º Os materiais utilizados na implantação e operação do aterro deverão possuir controle e garantia de qualidade durante sua fabricação, fornecimento e instalação, incluindo a apresentação de procedimentos e relatórios de ensaios realizados pelo fabricante e instalador, garantindo as especificações técnicas exigidas no projeto executivo e normas técnicas pertinentes.			Artigo realocado dentro do mesmo capítulo para melhor organização do conteúdo (atual artigo 23)	Os materiais utilizados na implantação e operação do aterro deverão possuir controle e garantia de qualidade durante sua fabricação, fornecimento e instalação, incluindo a apresentação de procedimentos e relatórios de ensaios realizados pelo fabricante e instalador, garantindo as especificações técnicas exigidas no projeto executivo e normas técnicas pertinentes. §1º O controle de qualidade de fornecimento e instalação dos materiais deverá ser realizado por terceiro, contratado exclusivamente para essa atividade, o qual será responsável por emitir relatório detalhado contendo a análise dos

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>§1º O controle de qualidade de fornecimento e instalação dos materiais deverá ser realizado por terceiro, contratado exclusivamente para essa atividade, o qual será responsável por emitir relatório detalhado contendo a análise dos resultados dos testes realizados bem como a metodologia utilizada.</p> <p>§2º Além de testes exigidos nas normas técnicas e legais, durante o controle de qualidade deverão ser realizados, no mínimo, os ensaios previstos em projeto executivo.</p>				<p>resultados dos testes realizados bem como a metodologia utilizada.</p> <p>§2º Além de testes exigidos nas normas técnicas e legais, durante o controle de qualidade deverão ser realizados, no mínimo, os ensaios previstos em projeto executivo.</p>
<p>Art. 21º O prestador de serviços deverá encaminhar para a Adasa, antes do início das atividades de operação: o projeto executivo, as licenças ambientais e os planos e programas previstos no artigo 7º, incisos I a VII</p>	<p>SLU: “Sugere-se a alteração da citação do número do artigo, pois neste caso os planos e programas seriam os previstos no artigo 8º.”</p>	<p>NA</p>	<p>Conteúdo desse artigo reformulado e contemplado nos artigos do capítulo II do Título I.</p>	<p>O prestador de serviços deverá encaminhar para a Adasa, antes do início das atividades de operação: o projeto executivo, as licenças ambientais e os planos e programas previstos no artigo 7º, incisos I a VII</p>
<p>CAPÍTULO II</p>				

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS				
Art. 22º Na operação de aterros sanitários, o prestador de serviços deverá:				
	<p>SLU e CREA/DF: “O prestador de serviços deve atender a todas as condições técnicas, com profissional devidamente habilitado pelo seu respectivo conselho de classe, com a anotação de responsabilidade técnica (ART), certificado de responsabilidade ou documento similar, quando couber, garantindo a segurança, manutenção, higiene e conservação das instalações e demais estruturas do aterro sanitário, incluindo o atendimento às licenças ambientais, as normas legais vigentes, aos planos e programas a serem</p>	A	Solicitação acatada.	I - manter profissional devidamente habilitado pelo seu respectivo conselho de classe, com a anotação de responsabilidade técnica, certificado de responsabilidade ou documento similar;

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	elaborados de acordo com o estabelecido por esta Resolução.”			
I. controlar e registrar o acesso de pessoas e veículos;				
II. manter as estruturas básicas;			Redação alterada para melhor entendimento.	III. manter as estruturas básicas definidas nesta Resolução
III. instalar e manter sistema de informações;				
IV. inspecionar as cargas a serem recebidas;				
V. pesar as cargas;				
VI. organizar e orientar o tráfego interno dos veículos;				
VII. manter as vias internas e os pátios de manobra com pavimentos adequados, compatíveis com as solicitações decorrentes do movimento de veículos pesados;			Texto ajustado para melhor entendimento.	VIII- manter as vias internas e os pátios de manobra conservados, compatíveis com as solicitações decorrentes do movimento de veículos pesados;

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
VII- realizar a limpeza e conservação das áreas internas e circunvizinhas;				
VIII- controlar e minimizar a geração de odores, ruídos e poeiras fugitivas;				
IX- utilizar, preferencialmente, água de reuso nas atividades operacionais e de manutenção;				
X- planejar as atividades operacionais;				
XI- planejar a execução das células de aterramento;				
XII- providenciar a locação das células de aterramento por meio de piqueteamento com controle topográfico;				
XIII- realizar o espalhamento e compactação dos rejeitos conforme definido em projeto;				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
XIV- realizar a cobertura contínua e diária dos rejeitos compactados;				
XV- controlar topograficamente a espessura requerida das camadas;				
XVI- manter a frente de trabalho, em épocas secas e de chuva, com acessos locais de descarga com pavimentos adequados e drenados;				
XVII- tratar e/ou transferir regularmente para tratamento o chorume gerado;				
XVIII- manter registro mensal, em modelo tridimensional computacional, da operação do aterro de maneira a permitir a identificação da frente de operação bem como a quantificação dos resíduos recebidos.				
Art. 23º O prestador de serviços somente permitirá o acesso ao aterro sanitário de:				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
I. veículos coletores e de transporte devidamente cadastrados;				
II. máquinas destinadas ao desempenho de atividade no aterro;				
III. outros veículos autorizados pelo prestador de serviços;				
IV. pessoal próprio ou terceirizado				
V. servidores da Adasa;				
VI. servidores de outros órgãos de fiscalização e controle;				
VII. visitantes autorizados pelo prestador de serviços.	SLU: “Incluir no texto os veículos autorizados pelos prestadores de serviços.”	A	Contribuição acatada.	
Parágrafo único. Para acessarem o aterro sanitário, todas as pessoas deverão ser devidamente identificadas e cadastradas.				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>Art. 24º É obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC, especificados no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e no Plano de Contingência e Emergência, por todas as pessoas, nas áreas operacionais do aterro sanitário.</p>				
<p>Parágrafo único. Cabe ao prestador de serviços o fornecimento de EPI e EPC para o acesso de qualquer pessoa às áreas operacionais do aterro sanitário.</p>	<p>SLU: “Com relação ao EPC nas áreas operacionais de aterro sanitário sugerimos o acréscimo no texto que faça alusão ao EPC mencionado em PPRA elaborado pelo prestador de serviços. Da mesma forma, sugerimos que sejam especificados os EPI para acesso de qualquer pessoa às áreas operacionais do aterro, como: bota de segurança e/ou sapato fechado, meias e calça comprida.”</p>	<p>AP</p>	<p>Entende-se que a contribuição é procedente, tendo em vista que o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e o Plano de Contingência e Emergência devem especificar os respectivos equipamentos de proteção necessários. Tal determinação está no caput do artigo. Não cabe à resolução estipular quais serão os EPIs que devem ser</p>	

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
			utilizados nas áreas operacionais.	
<p>Art. 25º São proibidas nos aterros sanitários:</p>	<p>Sr. Gilson Mansur: “Conforme já abordado, o projeto do aterro sanitário, apresentado para fins de licenciamento, já terá que contemplar todas as condicionantes, sistemas e dispositivos em conformidade com as normas técnicas e demais dispositivos aplicáveis. No caso, os incisos “I”, “III” e “IV” são pressupostos para se caracterizar a unidade como sendo ATERRO SANITÁRIO e possibilitar a obtenção e manutenção/renovação das licenças ambientais. Portanto, não precisariam ser explicitados aqui na Resolução. No caso do inciso “II”, pode ocorrer o caso de um aterro sanitário contar, também,</p>	<p>AP</p>	<p>As atividades proibidas apresentadas nesse artigo são as atividades proibidas por lei (Lei nº 12.305/2010 art. 48), incluídas de outras atividades que devem ser proibidas de acordo com o entendimento da Adasa.</p> <p>A contribuição sobre as áreas de triagem é pertinente e foi acrescentada como parágrafo desse artigo.</p>	

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	com uma unidade de triagem licenciada no mesmo terreno, o que seria perfeitamente legal e, até mesmo, desejável. Por isso, é preciso fazer uma ressalva quanto a esse aspecto.”			
I. a utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;				
I. a catação de materiais reutilizáveis e recicláveis;				
II. a criação de animais domésticos;				
III. a fixação de habitações temporárias ou permanentes;				
IV. o recebimento de resíduos não especificados na licença de operação;				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
V. o recebimento de rejeitos sem a devida pesagem;				
VI. a presença de quaisquer pessoas não autorizadas;				
VII. outras atividades vedadas pelo poder público.				
	Sr. Gilson Mansur: No caso do inciso “II”, pode ocorrer o caso de um aterro sanitário contar, também, com uma unidade de triagem licenciada no mesmo terreno, o que seria perfeitamente legal e, até mesmo, desejável. Por isso, é preciso fazer uma ressalva quanto a esse aspecto.”	A	Conteúdo acatado.	Parágrafo único. No caso da existência de unidade de triagem licenciada, equipada e instalada no mesmo terreno do aterro sanitário, será permitida a catação de materiais recicláveis nesta instalação específica.
SEÇÃO I DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES				
Art. 26º O prestador de serviços deverá implementar um				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
sistema informatizado de controle no aterro sanitário conforme definido nesta Resolução.				
Parágrafo único. Todos os procedimentos realizados no aterro sanitário deverão ter interface com o sistema de controle informatizado adotado.				
Art. 27º O sistema de controle informatizado deverá registrar, no mínimo, as seguintes informações:				
I. data e hora de entrada e saída dos veículos;				
II. placa dos veículos;				
III. empresa responsável;				
IV. origem da carga;				
V. peso do veículo carregado e vazio;				
VI. peso da carga;				

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
VII. classificação dos resíduos nos termos da Resolução Adasa nº 21/2016;				
VIII. tarifas ou preços públicos cobrados;				
IX. interrupções programadas e não programadas das atividades;				
X. acidentes e qualquer outra desconformidade ocorrida na operação.				
<p>Art. 28º O sistema deverá gerar relatórios contendo, entre outras, informações consolidadas sobre a quantidade total recebida diariamente, agrupada por:</p> <p>a. origem e empresa transportadora de resíduos sólidos provenientes da prestação de serviço público;</p> <p>b. origem e empresa transportadora de resíduos sólidos de outros geradores;</p>			Conteúdo reformulado e realocado para parágrafo do artigo 29.	Parágrafo único. O sistema deverá permitir a geração de relatórios a partir das informações definidas no caput.

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
c. classificação dos resíduos recebidos ou rejeitados no aterro sanitário.				
Art. 29º O prestador de serviços deverá disponibilizar à Adasa o acesso on-line ao sistema informatizado.				
SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DE REJEITOS				
Art. 30º O prestador de serviços receberá no aterro sanitário apenas rejeitos oriundos de:				
I. resíduos sólidos urbanos, excetuados os resíduos volumosos, os entulhos e as podas de árvores;				
II. resíduos sólidos produzidos por grandes geradores que possuam natureza e composição de resíduos sólidos domiciliares;				
III. resíduos sólidos de saneamento básico.				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>IV. resíduos sólidos dos serviços de saúde previamente tratados de forma que suas características se tornem similares a resíduos sólidos domiciliares.</p>	<p>SLU: “Uma vez tratados, os resíduos sólidos dos serviços de saúde não dependem de células especiais para disposição final, podendo ser dispostos juntamente com os resíduos sólidos domiciliares.”</p>	<p>A</p>	<p>O texto submetido a audiência pública já apresentava a redação sugerida.</p>	
			<p>Conteúdo incluído por iniciativa própria para permitir a recepção de outros tipos de resíduos, desde que expressamente autorizado pelo órgão ambiental.</p>	<p>Parágrafo único. Outros resíduos somente poderão ser recebidos no aterro sanitário mediante expressa autorização do órgão ambiental competente.</p>
<p>Art. 31º A recepção de rejeitos que não sejam oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal é condicionada à celebração de contrato de prestação de serviços especiais e a remuneração do prestador de serviços nos termos das normas legais, contratuais e de regulação.</p>	<p>Sr. Gilson Mansur: “O aterro sanitário não será do GDF, mas sim utilizado por este para disposição adequada de seus rejeitos. Inclusive, à época em que o GDF se definir pela utilização do aterro sanitário, pode ser que ele já esteja recebendo resíduos de outros clientes públicos</p>	<p>AP</p>	<p>O artigo foi modificado para melhor entendimento. O dispositivo se aplica apenas à aterros sanitários operados direta ou indiretamente pelo Distrito Federal. A Lei nº 11.445/2007 estabeleceu que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos devem ser prestados mediante regulação e que esses serviços são constituídos por</p>	<p>Art. 33 Em aterros sanitários operados direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, a recepção de rejeitos que não sejam oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal é condicionada à celebração de contrato de programa ou de contrato de adesão para prestação de serviços especiais bem como a remuneração do prestador de serviços públicos nos termos das normas legais, contratuais e de regulação.</p>

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	<p>(fora do CORSAP) e privados, não nos parecendo aplicável a interferência da ADASA na relação comercial entre as partes. Isso poderá, até mesmo, inviabilizar um ajuste entre GDF e o proprietário do aterro sanitário.</p> <p>O que a ADASA tem que zelar é para que o aterro sanitário receba e disponha resíduos tal e qual definido na licença ambiental e em conformidade com a boa técnica e demais disposições desta Resolução.</p> <p>Assim sendo, do ponto de vista prático, esse artigo não se mostra apropriado.”</p>		<p>todas as atividades e instalações utilizadas. Dessa forma, a regulação por parte da ADASA é necessária nos aterros sanitários operados pelo prestador de serviços públicos, tendo em vista o Art. 10 da Lei Distrital nº 4.285/2008, o qual estabelece que compete à ADASA exercer plenamente a regulação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos no Distrito Federal, que compreenderá, entre outras, as competências de promover estudos e pesquisas, visando o desenvolvimento dos serviços e estimular a melhoria da qualidade e aumento de eficiência dos serviços e do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos urbanos.</p>	
	<p>SLU: “A Lei que criou o CORSAP possibilita o</p>	<p>A</p>	<p>Conteúdo contemplado no caput.</p>	

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	recebimento de resíduos de outros municípios consorciados.”			
Parágrafo único. No caso do caput, é necessária a manifestação da Adasa para recebimento de resíduos de outros municípios não integrantes do CORSAP – Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás.			Conteúdo excluído por já estar contemplado no caput.	Parágrafo único. No caso do caput, é necessária a manifestação da Adasa para recebimento de resíduos de outros municípios não integrantes do CORSAP – Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás.
Art. 31º Caso o aterro sanitário receba rejeitos de outro prestador de serviços públicos de saneamento básico, a relação entre eles será condicionada à celebração de contrato regulado pela Adasa, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.445/2007.	Sr. Gilson Mansur: “Aplicam-se os mesmos comentários de inadequação da redação citadas para o Artigo 31.”	A	Artigo excluído.	Caso o aterro sanitário receba rejeitos de outro prestador de serviços públicos de saneamento básico, a relação entre eles será condicionada à celebração de contrato regulado pela Adasa, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.445/2007.
Art. 32º Os veículos transportadores de resíduos e rejeitos deverão apresentar Controle de Transporte de Resíduos (CTR), no modelo elaborado pelo prestador de serviços.			Artigo excluído pois a atividade de transporte de resíduos e rejeitos não é objeto desta Resolução.	Os veículos transportadores de resíduos e rejeitos deverão apresentar Controle de Transporte de Resíduos (CTR), no modelo elaborado pelo prestador de serviços.

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>Art. 33º O prestador de serviços deverá inspecionar as cargas dos veículos transportadores antes da pesagem ou no momento da descarga.</p>	<p>SLU: “Em razão do volume da carga recepcionada em carretas e da recepção de rejeitos em caminhões compactadores, caso a inspeção aconteça antes da pesagem não é possível identificar a presença de eventuais resíduos que estejam em desacordo com a classificação do aterro sanitário. Diante do exposto sugerimos que a inspeção da carga aconteça, imediatamente, após a descarga do veículo.”</p>	<p>A</p>	<p>Contribuição acatada.</p>	<p>Art. 34 O prestador de serviços públicos deve inspecionar as cargas dos veículos transportadores antes da pesagem e no momento da descarga.</p>
<p>§1º. A carga que não atenda às condições de recepção definidas nesta Resolução não poderá ser recebida na unidade, cabendo ao prestador de serviços orientar sobre a destinação adequada dos respectivos resíduos ou rejeitos e informar imediatamente o órgão fiscalizador competente.</p>				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
§2º. No caso do parágrafo anterior, o transportador receberá uma comunicação por escrito com assinatura do responsável operacional pelo aterro sanitário, na qual irão constar os motivos pelos quais os resíduos ou rejeitos não foram recebidos.			Redação alterada para melhor entendimento.	§2º No caso do parágrafo anterior, o transportador receberá uma comunicação com assinatura do responsável operacional pelo aterro sanitário, na qual irão constar os motivos pelos quais os resíduos ou rejeitos não foram recebidos.
§3º. No caso da carga inspecionada no momento da descarga não atender as condições de recebimento no aterro sanitário, ela deverá ser imediatamente devolvida ao veículo transportador.			Redação alterada para melhor entendimento.	§3º No caso de a carga inspecionada no momento da descarga não atender às condições de recebimento no aterro sanitário, esta deverá ser imediatamente devolvida ao veículo transportador.
§4º. Quando o não atendimento das condições for verificado somente no momento da descarga a carga deverá ser imediatamente devolvida ao veículo transportador.			Parágrafo excluído por ser igual ao §3º.	§4º. Quando o não atendimento das condições for verificado somente no momento da descarga a carga deverá ser imediatamente devolvida ao veículo transportador.
§5º. Para verificação da adequação das cargas, o prestador de serviços deverá manter técnicos capacitados para			Parágrafo excluído, pois já está presente na norma a obrigação de todas as	§5º. Para verificação da adequação das cargas, o prestador de serviços deverá manter técnicos capacitados para identificar os mais variados tipos de resíduos e rejeitos.

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
identificar os mais variados tipos de resíduos e rejeitos.			atividades serem desempenhadas por profissionais habilitados.	
<p>Art. 34º Os veículos transportadores de rejeitos deverão ser registrados e pesados obrigatoriamente, antes e após a descarga, em balanças instaladas no aterro sanitário calibradas pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia).</p>	<p>Sr. Gilson Mansur: “Aqui se fala da questão do transportador de rejeitos, não sendo objeto do tema “aterro sanitário”.</p> <p>Com relação à operação de balanças, em se tratando de aterro sanitário privado, o GDF poderá apenas prever fiscais de pesagem para acompanhar os procedimentos na balança rodoviária, garantindo o acesso deles ao local e que os dados de pesagem dos caminhões a serviço do GDF sejam transferidos para o seu sistema de controle informatizado.</p> <p>Sugere-se rever esse artigo.”</p>	<p>NA</p>	<p>Esta Seção refere-se a procedimentos para recebimento de rejeitos no aterro, sendo que o Artigo 35 trata especificamente da recepção de veículos transportadores. Desta forma, o estabelecimento de critérios básicos faz-se necessário.</p> <p>Redação alterada para excluir a obrigatoriedade da pesagem na entrada e na saída, para permitir eventual uso da “tara” ou outras soluções tecnológicas.</p>	<p>Art. 35 Os veículos transportadores de rejeitos devem ser registrados e terem suas cargas pesadas em balanças instaladas no aterro sanitário, aferidas pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia).</p>

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
§1º. As balanças deverão ser operadas por servidor ou empresa contratada para essa finalidade.			Conteúdo excluído.	§1º. As balanças deverão ser operadas por servidor ou empresa contratada para essa finalidade.
§2º. Os dados gerados nas balanças deverão ser transferidos automaticamente para o sistema de controle informatizado.				
SEÇÃO III - DA DISPOSIÇÃO DOS REJEITOS NAS CÉLULAS DE ATERRAMENTO				
Art. 35º Previamente à disposição e compactação dos rejeitos, o prestador de serviços deverá executar os devidos elementos de drenagem, tais como:			Alteração do texto para melhor entendimento.	Art. 36 Previamente à disposição e compactação dos rejeitos, devem ser instalados os devidos elementos de drenagem, tais como:
I. drenos de chorume sobre a célula;	ABLP: ““Previamente à disposição e compactação dos rejeitos, o prestador de serviços deverá executar os devidos elementos de drenagem, tais como”: - No item “I. drenos de chorume sobre a célula;”	A	Entende-se que a consideração é procedente tendo em vista a adequação do texto de forma a atender todos os critérios de projeto	I. drenos de chorume sob a célula;

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	sugere-se trocar a palavra “sobre” por “sob”;			
II. drenos verticais de chorume e gás;	ABLP: Recomenda-se substituir o item “I. drenos de chorume sobre a célula;” por “drenos verticais, horizontais (de camada) e de pé de taludes”.	A	Contribuição acatada.	II. drenos verticais, horizontais e de pé de taludes de chorume e gás;
III. drenos provisórios de águas pluviais.				
Art. 37º O prestador de serviços deverá planejar a execução das células iniciais do aterro sanitário de maneira a evitar solicitações indevidas sobre o sistema de impermeabilização e eventual interface com a implantação dos sistemas de drenagem de fundação.			Redação alterada para melhor entendimento.	Art. 37 O prestador de serviços públicos deve projetar a execução das células iniciais do aterro sanitário de maneira a evitar esforços estáticos ou dinâmicos sobre o sistema de impermeabilização e eventual interface com a implantação dos sistemas de drenagem de fundação.
Art. 38º Os rejeitos dispostos nas células devem ser compactados em camadas com máquinas adequadas até atingir o peso específico (grau de compactação) mínimo exigido, conforme Plano de Operação.				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
Art. 39º A célula em operação deverá ser coberta diariamente, visando evitar a proliferação de vetores transmissores de doenças, a atração de animais e controlar odores				
§1º. Em função da quantidade de rejeitos recebidos no aterro e das dimensões da célula em operação, a cobertura do topo da célula de aterramento deverá ser feita continuamente, deixando exposta apenas a frente de trabalho.				
§2º. Deverá ser utilizada camada de solo ou material inerte terroso de 15(quinze) a 30(trinta) centímetros para cobertura diária.				
§3º. A camada de cobertura diária dos rejeitos deverá ser removida anteriormente à disposição de nova camada de rejeitos de forma a permitir o contato direto com a camada anteriormente disposta.				
§4º. Na ausência de solo e de materiais inertes terrosos ou em situações de	ABLP: “A célula em operação deverá ser coberta	A	Entende-se que a consideração é procedente.	§4º Na ausência de solo e de materiais inertes terrosos, em situações de alto índice pluviométrico ou quando se mostrar

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>alto índice pluviométrico, poderá ser utilizada cobertura com material sintético de função equivalente.</p>	<p>diariamente, visando evitar a proliferação de vetores transmissores de doenças, a atração de animais e controlar odores.”: é amplamente conhecido o uso de “materiais sintéticos” (“mantas de sacrifício”) na cobertura de resíduos, sendo uma solução reconhecida como tecnicamente superior do que o uso apenas de solo (cuja eficiência na redução da geração de lixiviado é inferior ao uso das mantas de sacrifício). Sugere-se que se deva flexibilizar a cobertura diária permitindo o uso de mantas de sacrifício, temporária somente com solo, não sendo obrigatória a utilização apenas de solo.</p>		<p>Entretanto, informa-se que a consideração de materiais sintéticos já está prevista no §4º tendo sido ajustada a redação.</p>	<p>mais econômico, pode ser utilizada cobertura com material sintético de função equivalente.</p>

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>Art. 40° A inclinação mínima para os taludes das células em operação deverá ser da ordem de 1(V):3(H) (proporção de inclinação de um na vertical e três na horizontal).</p>	<p>Sr. Gilson Mansur: “Repito: a Resolução não deve se estender por detalhes técnico-operacionais demasiadamente detalhados, pois poderá “engessar” as escolhas futuras de aterros sanitários pelo GDF.</p> <p>O caso da fixação da inclinação mínima de 1(V):3(H) é um exemplo disso: a inclinação de talude é definida no projeto de engenharia e não em normativa jurídico-administrativa.</p> <p>O que se tem que garantir é a estabilidade dos taludes, o que se faz a partir do projeto, dos serviços na época da operação e de monitoramento.</p>	<p>A</p>	<p>Entende-se que a consideração é procedente, tendo em vista não ser necessário, neste item, nenhum detalhamento relativo ao projeto.</p>	<p>Art. 40 A inclinação dos taludes das células em operação deve seguir a especificação técnica do projeto executivo, de forma a permitir a maior capacidade de aterramento possível.</p>

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	Sugere-se a supressão da proporção de inclinação ou do próprio Art. 40.”			
<p>Art. 40º Na cobertura final dos maciços já encerrados, deverá ser utilizada camada de solo ou material inerte terroso compactado com espessura de 60 (sessenta) centímetros.</p>	<p>Sr. Gilson Mansur: “Idem anterior: sugere-se não “engessar” a espessura da cobertura final em 60 cm, pois o projeto já vai definir, com base nas disposições contidas nas normas técnicas de engenharia.”</p>	A	Contribuição acatada.	<p>Art. 41 Na cobertura final dos maciços deve ser utilizada camada de solo ou material inerte terroso compactado com espessura mínima de 30 (trinta) centímetros, sobre a qual será aplicada a cobertura vegetal.</p>
	<p>ABLP: ““Na cobertura final dos maciços já encerrados, deverá ser utilizada camada de solo ou material inerte terroso compactado com espessura de 60 (sessenta) centímetros”. Sugere-se que uma solução, tradicional como essa, pode ser apontada, mas deve ser prevista uma flexibilização para substituição de um sistema com uso, por exemplo, de geossintéticos (geomembranas, geocélula,</p>	A	Contribuição acatada. Os parágrafos desse caput já indicam coberturas alternativas, desde que comprovada sua viabilidade técnica.	

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	<p>entre outros) são reconhecidas como tecnicamente superiores, principalmente na redução da geração de lixiviado.</p> <p>No Artigo 41, somos da opinião que há ingerência em critérios de projeto de coberturas de aterros encerrados, a serem definidos e justificados pelos projetistas.”</p>			
<p>§1º. No caso do caput deverá ser lançada a camada de solo adequado sobre o qual será aplicada a cobertura vegetal.</p>			<p>Parágrafo excluído e conteúdo incorporado ao caput para melhor organização do texto.</p>	<p>§1º. No caso do caput deverá ser lançada a camada de solo adequado sobre o qual será aplicada a cobertura vegetal.</p>
<p>§2º. Alternativamente poderá ser utilizado na cobertura final um sistema combinado com material terroso com espessura inferior a 60 (sessenta) centímetros juntamente com material sintético com função equivalente, cuja viabilidade deverá ser comprovada por meio de estudos e resultados de testes de campo.</p>			<p>Parágrafo renumerado e redação alterada para adequação ao caput.</p>	<p>§1º Alternativamente pode ser utilizado na cobertura final um sistema combinado com material terroso com espessura inferior a 30 (trinta) centímetros juntamente com material sintético com função equivalente, cuja viabilidade deve ser comprovada por meio de estudos e resultados de testes de campo.</p>

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
§3º. Sobre a cobertura final deverão ser implantados dispositivos definitivos de drenagem de águas pluviais.				
Art. 41º O chorume e os gases gerados no aterro sanitário devem ser adequadamente drenados e tratados.	Sr. Gilson Mansur: “Sugere-se incluir, associado e em complementariedade ao sistema de tratamento dos efluentes, a recirculação como técnica para minimizar o problema de chorume, já que o balanço hídrico no DF e entorno é negativo.”	NA	A Resolução não veda qualquer tipo de técnica de tratamento. Caberá ao órgão ambiental autorizá-lo.	
§1º. O tratamento do chorume poderá ser executado in loco ou em outra unidade de tratamento.	ABLP: ““O chorume e os gases gerados no aterro sanitário devem ser adequadamente drenados e Tratados”. Sugere-se que a redação do §1º seja “O tratamento do chorume poderá ser executado in loco ou em outra unidade de	A	Entende-se que a revisão da redação é viável e não altera o fim a que foi proposto.	§1º. O tratamento do chorume poderá ser executado in loco ou em outra unidade de tratamento, desde que as soluções sejam licenciadas e o efluente tratado atenda aos padrões de emissão do corpo hídrico receptor correspondente.

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	tratamento, desde que ambas a soluções sejam licenciadas e o efluente tratado atenda aos padrões de emissão do corpo hídrico receptor correspondente”.			
§2º. A seleção da tecnologia de tratamento do chorume ou dos gases deve considerar a viabilidade técnica e econômica.				
SEÇÃO IV - DOS PLANOS				
Art. 42º O Plano de Operação e Manutenção do aterro sanitário deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:				
I. planta das instalações e respectivas locações;				
II. capacidade diária de recepção de rejeitos;				
III. dias e horários de funcionamento;				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
IV. quantidade de pessoas necessárias na operação e discriminação das funções e cargos;				
V. plano de controle e recebimentos de resíduos, contendo: a) descrição dos resíduos e rejeitos aceitáveis e não aceitáveis; a) detalhamento dos procedimentos de inspeção para rejeitar os resíduos e rejeitos;				
VI. descrição detalhada das atividades operacionais e respectiva frequência de realização;				
VII. descrição dos procedimentos da análise gravimétrica dos rejeitos recebidos;				
VII. plano de avanço;				
VIII. descrição dos procedimentos de manutenção preventiva e corretiva de cada componente, incluindo as instalações, máquinas, equipamentos				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
e respectiva periodicidade de realização;				
VIII. treinamento de servidores e demais empregados; e				
IX. regras e normas de higiene e segurança do trabalho.				
Parágrafo único. O Plano deverá ser atualizado a cada 02 (dois) anos após a primeira edição ou sempre que algum fator superveniente assim o exigir.				
Art. 43º O prestador de serviços deverá encaminhar o Plano de Operação e Manutenção para apreciação da Adasa no prazo de 30 (trinta) dias antes do início da operação do aterro e sempre que este for atualizado.			Artigo transformado em parágrafo do art. 10.	O prestador de serviços deverá encaminhar o Plano de Operação e Manutenção para apreciação da Adasa no prazo de 30 (trinta) dias antes do início da operação do aterro e sempre que este for atualizado.
Parágrafo único. Para aterros em operação, o prestador de serviços deverá encaminhar o referido Plano no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de vigência desta Resolução.			Conteúdo excluído por ser semelhante ao art. 11.	Parágrafo único. Para aterros em operação, o prestador de serviços deverá encaminhar o referido Plano no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de vigência desta Resolução.

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>Art. 44° O plano de avanço descreverá as etapas das atividades de operação na área de disposição, incluindo a sequência de execução das células para disposição de rejeitos e respectivos sistemas de drenagem de chorume, de gases e de águas pluviais.</p>				
<p>Art. 45° A análise gravimétrica dos rejeitos recebidos no aterro sanitário deve ser realizada de acordo com os procedimentos descritos na ABNT NBR 10.007 e no Manual IPT/CEMPRE no mínimo a cada seis meses</p> <p>Parágrafo único. A análise gravimétrica deverá apresentar a caracterização individualizada dos rejeitos das diferentes origens, tais como:</p> <p>I. estação de transbordo; II. usina de compostagem; III. centrais de triagens; IV. diretamente da coleta, por rota ou região;</p>	<p>SLU: “Não está clara qual a abrangência do Plano de Amostragem e Análise de Resíduos e Rejeitos, é necessário definir o escopo e abrangência de aplicação do conteúdo mínimo.”</p>	<p>A</p>	<p>Tal plano foi excluído pois esse conteúdo está contido no Plano de Operação e Manutenção. O escopo está definido no inciso V do artigo 43.</p> <p>Redação alterada para contemplar no caput o conteúdo do parágrafo único.</p>	<p>Art. 45 Deverá ser realizada a análise gravimétrica dos rejeitos recebidos no aterro sanitário de acordo com os procedimentos descritos na ABNT NBR 10.007/2004 e no Manual IPT/CEMPRE no mínimo a cada seis meses e apresentar a caracterização individualizada dos rejeitos das diferentes origens, tais como:</p> <p>I. estação de transbordo; II. usina de compostagem; III. centrais de triagens; IV. diretamente da coleta, por rota ou região; V. outros municípios;</p>

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
V. outros municípios; VI. grandes geradores.				
			Artigo incluído, pois, faltava a determinação de como devem ser elaborados os planos elencados.	Art. 46 Os planos de Controle Ambiental e de Prevenção e Combate a Incêndio e os programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais devem ser elaborados de acordo com o determinado pelos órgãos competentes.
CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO DE ATERROS SANITÁRIOS				
Art. 46º O prestador de serviços deverá elaborar o plano de monitoramento geotécnico e ambiental dos aterros sanitários.			Redação alterada para contemplar no caput o conteúdo do parágrafo único.	Art. 47 O prestador de serviços públicos deve elaborar o Plano de Monitoramento Geotécnico e Ambiental dos aterros sanitários para fornecer informações para controle da estabilidade estrutural e de eventuais impactos ambientais, bem como a compilação, análise, interpretação dos resultados, elaboração de relatórios e promoção de ações necessárias.
Parágrafo único. O monitoramento geotécnico e ambiental deverá fornecer informações para controle da estabilidade estrutural e de eventuais impactos ambientais, bem como a compilação, análise, interpretação dos			Parágrafo excluído por ter seu conteúdo contemplado no caput.	Parágrafo único. O monitoramento geotécnico e ambiental deverá fornecer informações para controle da estabilidade estrutural e de eventuais impactos ambientais, bem como a compilação, análise, interpretação dos resultados, elaboração de relatórios e promoção de ações necessárias.

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
resultados, elaboração de relatórios e promoção de ações necessárias.				
Art. 47º Eventuais não conformidades encontradas pelos monitoramentos deverão ser registradas e corrigidas, com recomposição das características, conforme definidas em Projeto Executivo do Aterro Sanitário.				
Art. 48º Os monitoramentos geotécnico e ambiental deverão possuir em comum as atividades rotineiras de monitoramento do aterro sanitário, para avaliar as condições de manutenção dos principais elementos de projeto.			Redação alterada contemplando o conteúdo do §1º no caput, para melhor entendimento.	Art. 49 Os monitoramentos geotécnico e ambiental devem compreender, no mínimo, as seguintes atividades diárias de avaliação das condições de manutenção dos principais elementos de projeto: I. inspeção visual; II. registro das precipitações pluviométricas; III. registro das vazões de chorume.
§1º. Os monitoramentos deverão compreender, no mínimo, as seguintes atividades rotineiras, com frequência diária: I. inspeção visual; II. registro das precipitações pluviométricas;			Redação realocada (anteriormente artigo 60).	§1ª As inspeções visuais devem verificar a análise da geometria e comportamentos irregulares, tais como fissuras na camada de cobertura, inversões de caimento/declividade nos sistemas de drenagem e danos aos elementos de drenagem superficial.

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
III. registro das vazões de chorume.				
§2º. O registro das precipitações pluviométricas e das vazões de chorume deverá ser contínuo.				
Art. 49º Os monitoramentos geotécnico e ambiental serão realizados por profissionais habilitados, capazes de inspecionar todos os critérios exigidos nesta Resolução e nas demais normas aplicáveis.				
Art. 50º Os relatórios dos monitoramentos deverão constar de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART			O artigo foi excluído pois tal conteúdo foi incluído no artigo 13.	Os relatórios dos monitoramentos deverão constar de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART
Art. 51º As amostragens e análises laboratoriais dos monitoramentos geotécnico e ambiental deverão ser executadas por laboratórios acreditados pelo INMETRO.				
Art. 52º O prestador de serviços deve estabelecer as ações a				

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
serem adotadas em função dos resultados obtidos nos monitoramentos geotécnico e ambiental, estabelecendo medidas interventivas e/ou de intensificação do monitoramento para garantir a segurança das pessoas e instalações, bem como a qualidade ambiental das áreas internas e circunvizinhas do aterro sanitário.				
Parágrafo único. As medidas interventivas deverão ser devidamente registradas e integrar os relatórios dos monitoramentos subsequentes para o acompanhamento de sua efetividade.				
SEÇÃO I DO MONITORAMENTO GEOTÉCNICO				
Art. 53º O monitoramento geotécnico deverá contemplar as movimentações de parte ou da totalidade da massa de rejeitos contida no aterro sanitário por meio de instrumentação específica	SLU: “A Licença do IBRAM já prevê o monitoramento geotécnico. Sugerimos retirar da minuta os detalhamento deste item uma vez que há	NA	Entende-se que o acompanhamento e fiscalização do monitoramento geotécnico é atividade importante e essencial à ser executada pela	

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	sobreposição (IBRAM/ADASA).”		entidade reguladora para a garantia da qualidade da prestação dos serviços e verificação das condições operacionais e de segurança do aterro. Considera-se ainda o fato de que as atividades aqui elencadas, conforme informado na presente minuta de resolução, não irão se sobrepor às exigências do Órgão Ambiental competente além de poder complementá-las. A Seção de Monitoramento Geotécnico estabelece procedimentos e informações a serem enviadas ao Regulador.	
<p>Art. 54° Além das atividades rotineiras, o monitoramento geotécnico deverá contemplar as seguintes atividades mensais:</p> <p>I. avaliação da geometria de disposição dos rejeitos;</p> <p>II. avaliação dos deslocamentos verticais e horizontais do maciço;</p>			Exclusão do inciso V – inspeções visuais, por essa atividade já estar incluída nas atividades rotineiras.	<p>Art. 54 Além das atividades rotineiras, o monitoramento geotécnico deve contemplar as seguintes atividades mensais:</p> <p>I. avaliação da geometria de disposição dos rejeitos;</p> <p>II. avaliação dos deslocamentos verticais e horizontais do maciço;</p> <p>III. avaliação de pressões de chorume e de gases;</p> <p>IV. análise de estabilidade dos taludes;</p>

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
III. avaliação de pressões de chorume e de gases; IV. análise de estabilidade dos taludes; V. inspeções visuais; VI. acompanhamento de dados complementares.				V. acompanhamento de dados complementares.
Parágrafo único. Caso haja a exploração do biogás, o volume do gás explorado também deverá ser considerado no monitoramento geotécnico do aterro.				
Art. 55° A avaliação da geometria de disposição dos rejeitos será realizada por meio de levantamento topográfico e deverá ser apresentada, em uma única prancha sobre base planialtimétrica atualizada.				
Art. 56° O monitoramento das pressões neutras deverá aferir a pressão dos gases e o nível do chorume para avaliar a eficiência do				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
sistema de drenagem interna e a estabilidade dos taludes.				
§1º. A aferição das pressões neutras deve ser realizada por piezômetros sifonados.	ABLP: “§1º “A aferição das pressões neutras deve ser realizada por piezômetros sifonados”, sugiro tirar a palavra “sifonados”. Somos da opinião que há ingerência nos critérios de projeto, com restrição aos tipos de piezômetros a serem utilizados, desprezando critérios de projeto de projetista, definidos e justificados. Deixar aberto os tipos de piezômetros, de forma que atendam a finalidade precípua das medições.”	AP	Entende-se que a consideração com relação à restrição do tipo de piezômetro a ser utilizado é válida. Entretanto, deve ser avaliada a possibilidade de o instrumento possibilitar a leitura tanto de gás quanto do nível de lixiviados separadamente.	Parágrafo único. A aferição das pressões neutras deve ser realizada por piezômetros distribuídos ao longo das massas críticas do maciço, capazes de aferir, separadamente, pressão de gás e nível de chorume.
§2º. Os piezômetros deverão ser distribuídos ao longo das seções críticas do maciço.	ABLP: “recomendamos substituir seções críticas por massas críticas.”	A	Entende-se que a consideração é procedente e não altera o fim a que foi proposto. O conteúdo foi incluído no parágrafo anterior.	§2º. Os piezômetros deverão ser distribuídos ao longo das massas críticas do maciço.

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
Art. 57° O monitoramento das deformações das superfícies do maciço deverá ser realizado pelo acompanhamento dos deslocamentos verticais e horizontais e velocidades dos deslocamentos dos marcos superficiais implantados ao longo das seções críticas do maciço.	ABLP: “recomendamos substituir seções críticas por massas críticas”	A	Entende-se que a consideração é procedente e não altera o fim a que foi proposto.	Art. 57 O monitoramento das deformações das superfícies do maciço deve ser realizado pelo acompanhamento dos deslocamentos verticais e horizontais e velocidades dos deslocamentos dos marcos superficiais implantados ao longo das massas críticas do maciço.
§1°. Os marcos superficiais serão distribuídos de forma a caracterizar linhas de estudo, com direções de deslocamento esperadas, para possibilitar um monitoramento da evolução da movimentação do aterro.			Redação alterada para correção do termo técnico.	§1° Os marcos superficiais serão distribuídos de forma a caracterizar linhas de estudo, com direções de deslocamento esperadas, para possibilitar um monitoramento da evolução da movimentação do maciço.
§2°. A aferição das coordenadas e cotas dos marcos superficiais se dará por topografia.	ABLP: “recomendamos deixar em aberto outras eventuais formas de medição que vão sendo desenvolvidas pelo barateamento de soluções tecnológicas como o uso de drones e radar, por exemplo.”	A	Entende-se que as considerações são procedentes e não alteram o fim a que foram propostas.	§2°. A aferição das coordenadas e cotas dos marcos superficiais se dará por topografia convencional ou outra técnica disponível, desde que comprovada a viabilidade técnica.
§3°. Para o monitoramento das deformações do maciço serão				

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
implantados, ainda, fora da área do aterro, marcos fixos, irremovíveis, de referência de nível e de posição relativa, com a finalidade de se orientar o levantamento topográfico.				
Art. 58º O estudo de estabilidade dos taludes deverá ser realizado a partir da avaliação do Fator de Segurança, que visa caracterizar o risco de ruptura instantânea por meio do conceito de equilíbrio limite.				
Art. 59º Deverão ser realizadas inspeções visuais para verificar a análise da geometria e comportamentos irregulares tais como fissuras na camada de cobertura, inversões de caimento/declividade nos sistemas de drenagem e danos aos elementos de drenagem superficial			Conteúdo contemplado no artigo 49, inciso I e §1º.	Deverão ser realizadas inspeções visuais para verificar a análise da geometria e comportamentos irregulares tais como fissuras na camada de cobertura, inversões de caimento/declividade nos sistemas de drenagem e danos aos elementos de drenagem superficial
Art. 60º O monitoramento geotécnico deverá contemplar, ainda, o acompanhamento de dados complementares, tais como				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
pluviosidade e as vazões de chorume na saída dos drenos				
Parágrafo único. Deverá ser realizada a análise conjunta dos dados complementares associada aos níveis de chorume aferidos nos piezômetros, para avaliação da eficiência do funcionamento do sistema interno de drenagem.				
<p>Art. 61º Os relatórios dos monitoramentos geotécnicos terão frequência mensal e deverão:</p> <p>I. descrever as características do aterro sanitário;</p> <p>II. apresentar plantas e cortes do maciço incluindo as atualizações topográficas, demonstrando a instrumentação para monitoramento geotécnico;</p> <p>III. apresentar o resultado do estudo da estabilidade geotécnica;</p> <p>IV. relatar as medidas e ações necessárias adotadas e aquelas a</p>				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>serem tomadas para garantir a estabilidade dos maciços;</p> <p>V. apresentar os resultados obtidos nas campanhas de monitoramento realizadas ao longo do mês;</p> <p>VI. apresentar uma avaliação crítica de todos os parâmetros analisados face ao histórico do comportamento geotécnico do maciço, incluindo histórico de deformações acumuladas por seção;</p> <p>VII. propor intervenções e ações que venham a melhorar as estruturas do aterro de modo a garantir a sua integridade;</p> <p>VIII. possuir a identificação e assinatura do responsável técnico.</p>				
<p>§1º. Os relatórios deverão ser utilizados pelo prestador de serviços para a execução das intervenções necessárias.</p>			<p>Conteúdo excluído.</p>	<p>§1º. Os relatórios deverão ser utilizados pelo prestador de serviços para a execução das intervenções necessárias.</p>
<p>§2º. Os relatórios mensais deverão ficar disponíveis para consulta no</p>				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
próprio aterro sanitário e serem encaminhados digitalmente à Adasa até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao monitoramento.				
<p>Art. 62º Deverá ser encaminhado à Adasa, até o dia 1º (primeiro) de março do ano subsequente, um relatório anual consolidado contendo a descrição sucinta do comportamento geotécnico do aterro sanitário ao longo do ano, bem como as ações adotadas e os resultados correspondentes observados.</p>				
<p>SEÇÃO II DO MONITORAMENTO AMBIENTAL</p>				
<p>Art. 63º O monitoramento ambiental deverá verificar as alterações do meio físico por meio da avaliação da qualidade das águas subterrâneas, das águas superficiais e do chorume e das concentrações de gases provenientes dos maciços de rejeitos.</p>			<p>Artigo reformulado com redação alterada.</p>	<p>Art. 62 O monitoramento ambiental deve verificar as possíveis alterações do meio físico e contaminações originadas pelas atividades de disposição de rejeitos por meio:</p> <p>I. da avaliação de dados primários da qualidade das águas subterrâneas e superficiais;</p> <p>II. da análise dos parâmetros físicos e químicos do chorume; e</p>

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
				III. das concentrações de gases provenientes do maciço.
Parágrafo único. O monitoramento ambiental deverá ser capaz de indicar possíveis alterações e contaminações originadas pelas atividades de disposição de rejeitos.			Parágrafo excluído por ter conteúdo contemplado no caput.	Parágrafo único. O monitoramento ambiental deverá ser capaz de indicar possíveis alterações e contaminações originadas pelas atividades de disposição de rejeitos
Art. 64° O monitoramento ambiental será constituído pela avaliação de dados primários dos seguintes itens: I. qualidade das águas subterrâneas; II. qualidade das águas superficiais; III. parâmetros físicos e químicos do chorume; IV. concentração dos gases.			Artigo reformulado e conteúdo contemplado no artigo 63.	O monitoramento ambiental será constituído pela avaliação de dados primários dos seguintes itens: I. qualidade das águas subterrâneas; II. qualidade das águas superficiais; III. parâmetros físicos e químicos do chorume; IV. concentração dos gases.
Art. 65° Antes do início da operação do aterro sanitário deverá ser realizada amostragem e análise das águas subterrâneas e superficiais.				

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
Art. 66° A amostragem e análise dos dados para o monitoramento ambiental deverão ocorrer com frequência trimestral ou com periodicidade menor caso exigido pelo órgão ambiental competente.				
Parágrafo único. A partir do segundo ano de operação do aterro sanitário a amostragem e análise das águas subterrâneas poderão ser realizadas com frequência semestral, salvo disposição contrária do órgão ambiental competente.				
Art. 67° O monitoramento das águas subterrâneas deverá ser realizado através de amostras coletadas em poços de monitoramento.			Artigo reformulado com redação alterada.	Art. 65 A amostragem e análise das águas subterrâneas e superficiais devem ser realizadas conforme exigido pela Adasa e pelo órgão ambiental competente.
Parágrafo único. Os poços de monitoramento devem ser instalados conforme normas da Adasa e ABNT – NBR 15.495 – Partes 1 e 2, de forma que as amostras coletadas permitam a avaliação da qualidade da água			Conteúdo realocado para §3º do artigo 67.	Parágrafo único. Os poços de monitoramento devem ser instalados conforme normas da Adasa e ABNT – NBR 15.495 – Partes 1 e 2, de forma que as amostras coletadas permitam a avaliação da qualidade da água existente no aquífero mais alto, na área do aterro sanitário.

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
existente no aquífero mais alto, na área do aterro sanitário.				
Art. 68° Deverão ser instalados no aterro sanitário no mínimo quatro poços de monitoramento, sendo um a montante e três a jusante, no sentido do fluxo de escoamento preferencial do lençol freático.			Redação alterada para melhor entendimento.	Art. 66 Para o monitoramento das águas subterrâneas, devem ser instalados no aterro sanitário no mínimo quatro poços, sendo um a montante e três a jusante, no sentido do fluxo de escoamento preferencial do lençol freático.
§1°. Os poços de montante deverão ser instalados antes da área de disposição de rejeitos.				
§2°. Os poços de jusante deverão ser instalados após a área de disposição de rejeitos, em relação ao fluxo preferencial das águas subterrâneas.				
			Conteúdo realocado do antigo parágrafo único do artigo 68.	§3° Os poços de monitoramento devem ser instalados conforme resoluções da Adasa e normas técnicas da ABNT, de forma que as amostras coletadas permitam a avaliação da qualidade da água existente no aquífero mais alto da área do aterro sanitário.
			Conteúdo realocado do antigo parágrafo único do artigo 71.	§4°. O nível do lençol freático deve ser registrado a cada coleta.

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
Art. 69° A amostragem de águas subterrâneas deverá ser realizada conforme norma ABNT NBR 15.847.			Conteúdo reformulado com redação alterada e conteúdo contemplado no artigo 66.	A amostragem de águas subterrâneas deverá ser realizada conforme norma ABNT NBR 15.847.
Parágrafo único. Recomenda-se que as amostras sejam coletadas por método de purga por baixa vazão e rebaixamento, com controle analítico de parâmetros indicadores (temperatura, pH, condutividade específica, oxigênio dissolvido e turbidez).			Conteúdo excluído por ser apenas recomendação e não dispositivo normativo obrigatório. O prestador de serviços poderá se utilizar de outro método tecnicamente aceito para coleta de amostras.	Parágrafo único. Recomenda-se que as amostras sejam coletadas por método de purga por baixa vazão e rebaixamento, com controle analítico de parâmetros indicadores (temperatura, pH, condutividade específica, oxigênio dissolvido e turbidez).
Art. 70° No monitoramento ambiental das águas subterrâneas deverão ser analisados todos os parâmetros apresentados na Resolução CONAMA nº 420/2009 e suas alterações, sem prejuízo dos parâmetros exigidos pelo órgão ambiental competente.	ABLP: ““No monitoramento ambiental das águas subterrâneas deverão ser analisados todos os parâmetros apresentados na Resolução CONAMA nº 420/2009 e suas alterações, sem prejuízo dos parâmetros exigidos pelo órgão ambiental competente”. É excessivo e oneroso adotar todos os parâmetros da Resolução, visto que geralmente o lixiviado terá	A	Entende-se que a contribuição é procedente tendo em vista que os parâmetros a serem analisados deverão ser definidos pelo Órgão Ambiental Competente. O conteúdo do artigo foi reformulado com redação alterada e contemplado no artigo 66.	No monitoramento ambiental das águas subterrâneas deverão ser analisados todos os parâmetros apresentados na Resolução CONAMA nº 420/2009 e suas alterações, sem prejuízo dos parâmetros exigidos pelo órgão ambiental competente.

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	na sua composição constituintes inorgânicos, não tendo hidrocarbonetos, etanos, etenos, metanos, fenóis, PCBs. Sugere-se criar uma lista completa de monitoramento com maior periodicidade e uma curta para periodicidades menores, por exemplo anual e trimestral, respectivamente.”			
Parágrafo único. O nível do lençol freático deverá ser registrado a cada coleta.			Parágrafo realocado para §4º do artigo 67.	Parágrafo único. O nível do lençol freático deverá ser registrado a cada coleta.
Art. 71º O monitoramento das águas superficiais deverá analisar amostras de água coletadas na bacia hidrográfica do aterro sanitário, a montante e a jusante dos corpos d’água que possam receber contribuição de escoamento superficial advindos do aterro.			Redação alterada para melhor entendimento.	Art. 67 O monitoramento das águas superficiais deve ser realizado por meio da análise das amostras de água coletadas na bacia hidrográfica do aterro sanitário, a montante e a jusante dos corpos d’água que possam receber contribuição de escoamento superficial advindos do aterro.
Art. 72º No monitoramento ambiental das águas superficiais			O conteúdo do artigo foi reformulado com redação	No monitoramento ambiental das águas superficiais deverão ser analisados os parâmetros estabelecidos na Resolução

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
deverão ser analisados os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA n° 357/2005 e suas alterações, considerando o enquadramento do corpo hídrico, sem prejuízo dos parâmetros exigidos pelo órgão ambiental competente.			alterada e contemplado no artigo 66.	CONAMA n° 357/2005 e suas alterações, considerando o enquadramento do corpo hídrico, sem prejuízo dos parâmetros exigidos pelo órgão ambiental competente.
Art. 73° Deverá ser realizada, no mínimo uma vez ao ano, sob chuva intensa, amostragem e análise da água pluvial de escoamento do sistema de drenagem superficial coletada na respectiva caixa de passagem imediatamente anterior ao lançamento no corpo hídrico receptor.				
Art. 74° O monitoramento ambiental do chorume deverá contemplar a amostragem e análise do chorume gerado em qualquer atividade na área do aterro sanitário.			Redação alterada para melhor entendimento.	Art. 69 O monitoramento do chorume deve contemplar a amostragem e análise do chorume gerado em qualquer atividade na área do aterro sanitário e contemplar todos os parâmetros exigidos pelo órgão ambiental competente.
Art. 75° Caso exista estação de tratamento de efluentes no aterro sanitário deverão ser coletadas amostras na entrada e na saída da			Artigo alterado para §1° do artigo 70.	§1° Caso exista estação de tratamento de efluentes no aterro sanitário, devem ser coletadas amostras na entrada e na saída da estação para se verificar a efetividade do tratamento.

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
estação para se verificar a efetividade do tratamento.				
Art. 76° Caso o efluente seja tratado em outras estações de tratamento deverão ser coletadas amostras na entrada da lagoa de acumulação do aterro sanitário.			Artigo alterado para §2° do artigo 70.	§2° Caso o efluente seja tratado em outras estações de tratamento, devem ser coletadas amostras na entrada da lagoa de acumulação do aterro sanitário.
Art. 77° As análises físico-químicas do chorume deverão contemplar todos os parâmetros disponibilizados na Resolução CONAMA nº 430/2011 e suas alterações, sem prejuízo dos parâmetros exigidos pelo órgão ambiental competente.			O conteúdo do artigo foi reformulado com redação alterada e contemplado no artigo 70.	Art. 70. Devem ser implantados pontos de monitoramento em todo o perímetro do maciço, projetados especificamente para avaliar a migração dos gases gerados na massa de rejeitos por meio da medição da concentração dos compostos contidos nos gases. §1° Para a implantação dos pontos de monitoramento de gases devem ser realizadas sondagens no terreno do entorno do maciço. §2° Os pontos de monitoramento devem se estender até a profundidade de 5 (cinco) metros ou até atingir a água subterrânea, caso o nível seja mais raso, devendo ser evitada a instalação desses pontos em profundidades menores do que 1,5 (um e meio) metro.

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
				<p>§3º A base dos pontos de monitoramento deve ser instalada a, no mínimo, 50 (cinquenta) centímetros acima da franja capilar.</p> <p>§4º Os pontos de monitoramento da migração de gases devem ser instalados observando um espaçamento máximo de 50 (cinquenta) metros entre eles, salvo quando outro espaçamento for definido pelo órgão ambiental competente.</p>
<p>Art. 78º O prestador de serviços deverá implantar pontos de monitoramento projetados especificamente para avaliar a migração dos gases gerados na massa de rejeitos, por meio da medição da concentração dos compostos contidos nos gases.</p>	<p>Sr. Gilson Mansur: “Conforme já abordado, o aterro sanitário não será do GDF, mas sim utilizado por este para disposição adequada de seus rejeitos. Inclusive, à época em que o GDF se definir pela utilização do aterro sanitário, pode ser que ele já esteja em operação para outros clientes e, como decorrência do licenciamento ambiental, o plano de monitoramento já estará em curso, a partir de sondagens feitas antes da</p>	<p>NA</p>	<p>O texto original em nada inviabiliza o monitoramento realizado em aterros já em operação.</p>	

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	operação, com poços definidos e implantados, etc. Reavaliar a redação deste tópico.”			
§1º. Para a implantação dos pontos de monitoramento de gases deverão ser realizadas sondagens no terreno do entorno.				
§2º. Os pontos de monitoramento deverão se estender até a profundidade de 5 (cinco) metros ou até atingir a água subterrânea, caso o nível seja mais raso, devendo ser evitada a instalação desses pontos em profundidades menores do que 1 (um) metro e meio.				
§3º. A base dos pontos de monitoramento deverá ser instalada a, no mínimo, 50 (cinquenta) centímetros acima da franja capilar.				
Art. 79º Os pontos de monitoramento da migração de gases deverão ser instalados em todo o	Sr. Gilson Mansur: “Idem tópico anterior: Reavaliar a redação.”	NA	Por ter sido acatada a contribuição da ABLP nesse	§4º Os pontos de monitoramento da migração de gases devem ser instalados observando um espaçamento máximo de 50

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
perímetro do maciço, observando um espaçamento máximo de 100 (cem) metros entre eles.			artigo, a contribuição do Sr. Gilson não mais se aplica.	(cinquenta) metros entre eles, salvo quando outro espaçamento for definido pelo órgão ambiental competente.
	ABLP: “No Artigo 80, recomendamos diminuir distância mínima para 50 m, critério usado pela CETESB/SP”.	A	Entende-se que a consideração é procedente.	
			Artigo alterado para §4º do artigo 71.	
Art. 80º Para o monitoramento da presença de gases no solo deverão ser utilizados equipamentos de campo que permitam as análises qualitativas e quantitativas de Metano (CH4), Organoclorados Voláteis (VOCs), Monóxido de Carbono (CO) e Oxigênio (O2).	Sr. Gilson Mansur: “Idem tópico anterior: Reavaliar a redação.”	NA	As análises solicitadas neste artigo são necessárias para avaliar a qualidade da prestação do serviço, inclusive, o aspecto ambiental, conforme competência estabelecida no Art. 7º da Lei nº 4285/2008: “VI – fiscalizar os serviços regulados, especialmente quanto a seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, contábeis, jurídicos e ambientais, nos limites estabelecidos em	

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
			normas legais e regulamentares;”	
<p>Art. 81º Os relatórios de monitoramento ambiental terão frequência trimestral e deverão contemplar o seguinte conteúdo:</p> <p>I. descrição das características do aterro sanitário;</p> <p>II. resultados obtidos nas campanhas de monitoramento realizadas no trimestre;</p> <p>III. avaliação crítica de todos os parâmetros analisados face ao histórico do comportamento ambiental;</p> <p>IV. as medidas e ações necessárias adotadas e aquelas a serem tomadas para melhorar as condições do aterro sanitário e garantir a integridade ambiental da sua área e do entorno;</p> <p>V. a identificação e assinatura do responsável técnico.</p>				

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>Parágrafo único. Os relatórios de monitoramento ambiental deverão ficar disponíveis para consulta no próprio aterro sanitário e serem encaminhados digitalmente à Adasa até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período do monitoramento.</p>				
			<p>Artigo incluído para exigir a elaboração de um relatório de monitoramento ambiental anual e consolidado.</p>	<p>Art. 73 Deve ser encaminhado à Adasa, até o dia 1º (primeiro) de março do ano subsequente, um relatório anual consolidado contendo a descrição sucinta do comportamento ambiental do aterro sanitário ao longo do ano, bem como as ações adotadas e os resultados correspondentes observados.</p>
<p>Art. 83º Caso seja necessária a avaliação de passivos ambientais em áreas de disposição final de rejeitos, o prestador de serviços deverá comunicar o órgão ambiental competente.</p>	<p>SLU: “Sugerimos que essa competência seja remetida ao órgão ambiental, que deverá estabelecer os critérios necessários para a avaliação dos passivos ambientais.”</p>	<p>A</p>	<p>Acatado. Conteúdo excluído da resolução.</p>	<p>Caso seja necessária a avaliação de passivos ambientais em áreas de disposição final de rejeitos, o prestador de serviços deverá comunicar o órgão ambiental competente.</p>
<p>CAPÍTULO IV DO PLANO DE CONTIGÊNCIA E EMERGÊNCIA</p>				

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>Art. 84° O prestador de serviços deverá elaborar Plano de Contingência e Emergência (PCE) que deverá descrever os procedimentos a serem adotados no caso de ocorrências de eventos que prejudiquem o fluxo normal das operações ou possam colocar em risco a segurança das pessoas e instalações, bem como a qualidade ambiental das áreas internas e circunvizinhas do aterro sanitário.</p>				
<p>Parágrafo único. O PCE deverá ser atualizado a cada 02 (dois) anos após a primeira edição ou sempre que algum fator superveniente assim o exigir.</p>				
<p>Art. 85° O PCE deverá identificar os principais eventos que possam colocar em risco a segurança do aterro sanitário e seu entorno, incluindo a classificação dos níveis de emergências, em função da gravidade da ocorrência.</p>				

 AV

Avaliação

 A

Acatado

 AP

Acatado Parcialmente

 NA

Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>Art. 86° O PCE deverá conter as providências a serem adotadas, no mínimo, nas seguintes situações:</p> <p>I. queda de energia, com as providências para a gravação de informações e manutenção do funcionamento do sistema informatizado de controle e para operação dos demais equipamentos afetados;</p> <p>II. falhas ou indisponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos utilizados na operação do aterro ocasionado por caso fortuito ou força maior, que dificultem ou impeçam a execução das atividades operacionais;</p> <p>III. indisponibilidade de balança em casos de defeitos técnicos e outros;</p> <p>IV. incêndio e explosão, com os procedimentos de resposta e contenção;</p> <p>V. identificação de resíduos perigosos recebidos indevidamente, com procedimentos para remoção,</p>	<p>SLU: “III. Incêndio, com os procedimentos de resposta e contenção;</p> <p>Incluir no parágrafo que o Plano Contingência e Emergência deverá conter as providências relacionadas à situação de explosões.</p> <p>VII. Interrupção dos serviços de abastecimento de água no aterro sanitário; e</p> <p>Avaliar a necessidade de manter este item, uma vez que a água utilizada no Aterro Sanitário está relacionada ao uso em áreas comuns como vestiários e refeitórios. A água utilizada na operação é proveniente de captação por caminhões pipa, e é comumente aspergida nas áreas de circulação com o objetivo</p>	<p>A</p>	<p>Contribuição acatada.</p>	

AV

Avaliação

A

Acatado

AP

Acatado Parcialmente

NA

Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>destinação adequada e identificação de sua origem;</p> <p>VI. acidentes com lesões em pessoas, incluindo procedimentos de primeiros socorros, números de telefones de emergência, meio de transporte disponíveis e rotas para hospitais próximos,</p> <p>VII. ruptura local ou global do maciço;</p> <p>VIII. falha nos sistemas de drenagem de águas pluviais; e</p> <p>IX. falha no sistema de drenagem, transporte e tratamento de chorume.</p>	de minimização de poeira gerada durante a operação.”			
<p>Art. 87º A ocorrência de qualquer incidente que determine a aplicação das ações emergenciais contidas no PCE deverá ser comunicada, no prazo de 06 (seis) horas, à Adasa.</p>			O prazo de comunicação foi alterado pois a Adasa deve ser comunicada do incidente imediatamente após a ciência do fato, permitindo a adoção das providências necessárias	Art. 77 A ocorrência de qualquer incidente que determine a aplicação das ações emergenciais contidas no PCE deve ser comunicada à Adasa imediatamente da ciência dos fatos.
<p>Art. 88º O prestador de serviços deverá elaborar e encaminhar o PCE para apreciação da Adasa no</p>			Conteúdo contemplado no art. 10.	O prestador de serviços deverá elaborar e encaminhar o PCE para apreciação da Adasa no prazo de 30 (trinta) dias antes do início da operação do aterro.

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
prazo de 30 (trinta) dias antes do início da operação do aterro.				
Parágrafo único. Para aterros em operação, o prestador de serviços deverá encaminhar o referido Plano no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de vigência desta Resolução.			Conteúdo contemplado no art. 12.	Parágrafo único. Para aterros em operação, o prestador de serviços deverá encaminhar o referido Plano no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de vigência desta Resolução.
CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO DE ATERROS SANITÁRIOS				
Art. 89º O prestador de serviços deverá elaborar Plano de Encerramento com antecedência mínima de dezoito meses antes do recebimento da última carga de rejeitos.				
Parágrafo único. O Plano de Encerramento deverá observar as disposições das normas ambientais vigentes, as de regulação e as da ABNT.				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>Art. 90º O Plano de Encerramento deverá conter, no mínimo:</p> <p>I. caracterização do aterro sanitário;</p> <p>II. memorial descritivo;</p> <p>III. memorial de cálculo;</p> <p>IV. planilha de custo, com provisão dos recursos financeiros necessários;</p> <p>V. especificações técnicas dos equipamentos e materiais a serem utilizados;</p> <p>VI. planos de monitoramento Geotécnico e Ambiental;</p> <p>VII. proposta de uso futuro da área;</p> <p>VIII. cronograma físico de execução;</p> <p>IX. as ações necessárias com a finalidade de garantir a segurança das pessoas e instalações, bem como a qualidade ambiental do entorno;</p>	<p>Sr. Gilson Mansur: “Faltou inserir o “plano de controle de vetores”.</p>	<p>A</p>	<p>Entende-se que a contribuição é procedente tendo em vista a importância do plano de controle de vetores.</p>	<p>Art. 79 O Plano de Encerramento deverá conter, no mínimo:</p> <p>I. caracterização do aterro sanitário;</p> <p>II. memorial descritivo;</p> <p>III. memorial de cálculo;</p> <p>IV. planilha de custo, com provisão dos recursos financeiros necessários;</p> <p>V. especificações técnicas dos equipamentos e materiais a serem utilizados;</p> <p>VI. Plano de monitoramento Geotécnico e Ambiental;</p> <p>VII. plano de controle de vetores;</p> <p>VIII. proposta de uso futuro da área;</p> <p>IX. cronograma físico de execução;</p> <p>X. as ações necessárias com a finalidade de garantir a segurança das pessoas e instalações, bem como a qualidade ambiental do entorno;</p> <p>XI. ações para minimizar a geração de chorume;</p> <p>XII. ações para evitar liberação de chorume e gases para as águas subterrâneas, os corpos d’água superficiais ou a atmosfera;</p> <p>XIII. métodos e as etapas a serem seguidas no encerramento total ou parcial do aterro sanitário;</p>

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>X. ações para minimizar a geração de chorume;</p> <p>XI. ações para evitar liberação de chorume e gases para as águas subterrâneas, os corpos d'água superficiais ou a atmosfera;</p> <p>XII. métodos e as etapas a serem seguidas no encerramento total ou parcial do aterro sanitário;</p> <p>XIII. caracterização dos rejeitos e estimativa da quantidade disposta no aterro, quando encerrado;</p> <p>XIV. atividades de manutenção da área para garantir a integridade do maciço e demais estruturas e a prevenção de impactos ambientais.</p>				<p>XIV. caracterização dos rejeitos e estimativa da quantidade disposta no aterro, quando encerrado;</p> <p>XV. atividades de manutenção da área para garantir a integridade do maciço e demais estruturas e a prevenção de impactos ambientais.</p>
<p>Art. 91º Após o encerramento do aterro sanitário, o prestador de serviço deverá executar todas as ações, obras e serviços estabelecidos no Plano de Encerramento, incluindo:</p> <p>I. monitoramento das águas subterrâneas, por um período de 20</p>	<p>SLU: “Monitoramento das águas subterrâneas por um período de 20(vinte) anos;</p> <p>Sugerimos acrescentar ao parágrafo a informação de que o prazo definido pelo órgão ambiental poderá ser</p>	A	Contribuição acatada.	

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>(vinte) anos, ou período superior definido pelo órgão ambiental;</p> <p>II. manutenção dos sistemas de drenagem e de detecção de vazamento de chorume até que seja comprovado o término da sua geração;</p> <p>III. manutenção do sistema de tratamento de chorume, se existente, até que seja comprovado o término de sua geração;</p> <p>IV. manutenção da cobertura do maciço de modo a corrigir rachaduras ou erosão;</p> <p>V. manutenção do sistema de drenagem, coleta e tratamento de gases até que seja comprovado o término de sua geração;</p> <p>VI. a manutenção do isolamento do local até liberação da área para o uso futuro.</p>	<p>superior ao mencionado ou remeter à Licença Ambiental.”</p>			
<p>Art. 92º Todas as obras para o total encerramento da instalação devem ser realizadas em até seis</p>	<p>Sr. Gilson Mansur: “Sugiro ALTERAR a redação para: “Art. 92 Todas as obras para o total encerramento da instalação</p>	<p>NA</p>	<p>Prazo previsto na norma ABNT NBR 13896/97 e considerado adequado por esta Agência.</p>	

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
meses após o recebimento da última carga de rejeitos.	devem ser realizadas no prazo previsto em projeto e aprovado pelo órgão ambiental.””			
TITULO III DAS INFRAÇÕES			Conteúdo excluído, pois, será contemplado em norma específica de infrações.	TITULO III DAS INFRAÇÕES
<p>Art. 93º Constitui infração a esta Resolução:</p> <p>I. receber resíduos ou rejeitos nas suas instalações em desacordo ao estabelecido nas normas legais, contratuais e de regulação;</p> <p>II. deixar de programar atividades necessárias à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade;</p> <p>III. deixar de realizar o monitoramento operacional dos serviços prestados;</p> <p>IV. deixar de realizar os monitoramentos geotécnico e ambiental;</p>	<p>Sr. Luís Mourão: Incluir a seguinte emenda aditiva:</p> <p>“Fica proibido aos prestadores de serviços públicos bem como aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, destinar resíduos a Aterros sanitários que não atendam ao disposto nesta Resolução a qualquer título e mesmo nos casos onde estes aterros situem-se fora do Território do DF.”</p>	NA	Entende-se que a inclusão da emenda é importante tendo em vista a necessidade em atender integralmente ao disposto na Resolução. Porém o conteúdo deste Título – Das infrações foi excluído pois será contemplado em norma específica de infrações.	<p>Constitui infração a esta Resolução:</p> <p>receber resíduos ou rejeitos nas suas instalações em desacordo ao estabelecido nas normas legais, contratuais e de regulação;</p> <p>deixar de programar atividades necessárias à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade;</p> <p>deixar de realizar o monitoramento operacional dos serviços prestados;</p> <p>deixar de realizar os monitoramentos geotécnico e ambiental;</p> <p>lançar chorume em locais que não garantam a destinação ambientalmente adequada ou fora dos padrões de lançamento;</p> <p>operar as instalações de disposição final de forma a colocar em risco a estabilidade geotécnica dos maciços do aterro sanitário;</p> <p>operar as instalações de disposição final de forma inadequada comprometendo o desempenho dos sistemas de drenagem de chorume, de drenagem superficial ou de drenagem de gases que possam colocar em risco quaisquer dos indicadores</p>

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>V. lançar chorume em locais que não garantam a destinação ambientalmente adequada ou fora dos padrões de lançamento;</p> <p>VI. operar as instalações de disposição final de forma a colocar em risco a estabilidade geotécnica dos maciços do aterro sanitário;</p> <p>VII. operar as instalações de disposição final de forma inadequada comprometendo o desempenho dos sistemas de drenagem de chorume, de drenagem superficial ou de drenagem de gases que possam colocar em risco quaisquer dos indicadores ambientais na área operacional do aterro sanitário e no seu entorno, envolvendo as águas superficiais, subterrâneas e o meio atmosférico.</p>				<p>ambientais na área operacional do aterro sanitário e no seu entorno, envolvendo as águas superficiais, subterrâneas e o meio atmosférico.</p>
<p>TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>				
<p>Art. 94º É assegurado à Adasa o acesso a todas as instalações e informações nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.</p>			<p>Artigo realocado para artigo 7º com redação alterada para melhor entendimento.</p>	<p>É assegurado à Adasa o acesso a todas as instalações e informações nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.</p>

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
			Conteúdo incluído para esclarecer que os prestadores públicos e privados que aterrem rejeitos provenientes do Distrito Federal devem seguir esta Resolução.	Art. 82 Para fins dessa resolução, equipara-se a prestador de serviços públicos os aterros sanitários públicos ou privados contratados para dispor rejeitos originários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos gerados do Distrito Federal.
			Artigo foi incluído em atendimento aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.	Art. 83 O prestador de serviços públicos que realize atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deve adotar ações para minimizar a disposição final de rejeitos nos aterros sanitários.
Art. 95º O prestador de serviços deverá apresentar para apreciação e aprovação da Adasa no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de vigência desta Resolução, um plano de trabalho contendo proposta de ações e cronograma para adequação ao disposto nesta norma de todos os aterros sanitários por ele operados e utilizados.	SLU: “Em consonância com a possibilidade de uso de aterros na RIDE, através do CORSAP, e ainda considerando o objetivo desta Resolução, sugerimos acrescentar ao final deste parágrafo a expressão “utilizados” em complementação à expressão “por ele operados”.”	A	Contribuição acatada com ajuste na redação para melhor entendimento da norma.	Art. 84 O prestador de serviços públicos deve apresentar para apreciação e aprovação da Adasa no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de vigência desta Resolução, um plano de trabalho contendo proposta de ações e cronograma para adequação ao disposto nesta norma de todos os aterros sanitários, por ele operados ou utilizados, que recebam rejeitos originários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal.
Parágrafo único. As adequações das estruturas físicas dos aterros sanitários deverão ter prazo máximo de	Sr. Gilson Mansur: “A atuação da ADASA não pode se estender a aterros	NA	Conforme estabelecido na ementa e no Art. 1º, esta Resolução somente será	

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
<p>execução limitado a 02 (dois) anos contados da data de vigência desta Resolução.</p>	<p>sanitários da empresa privada que estejam, por exemplo, no extremo sul do Brasil, que é o que diz a atual redação do Art. 95.</p> <p>O que a ADASA tem que zelar é para que o aterro sanitário por ela utilizado receba e disponha resíduos tal e qual definido na licença ambiental e em conformidade com a boa técnica e demais disposições desta Resolução.</p> <p>Ainda, a fixação do prazo de 90 (noventa) dias contados da data de vigência desta Resolução, LIMITA TEMPORALMENTE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM EMPREENDEDORES OUTROS QUE NÃO AQUELES QUE JÁ ESTEJAM COM PROJETOS AVANÇADOS NESTA</p>		<p>aplicada para regular aterros que recebam rejeitos gerados no DF. Dessa forma, este artigo se refere aos aterros que estejam em operação e sendo utilizados pelo prestador de serviços públicos do Distrito Federal, estabelecendo uma norma transitória para as adequações necessárias para o atendimento ao disposto nessa resolução.</p>	

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	<p>DATA. Isso porque, depois dos 90 dias, não seria mais possível apresentar projetos para fins de utilização do GDF.</p> <p>Assim sendo, sugere-se ALTERAR a redação do art. 95 como a seguir apresentado:</p> <p>Art. 95 O prestador de serviços deverá apresentar para apreciação e aprovação da Adasa no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de protocolo de seu pedido de análise junto ao órgão, um plano de trabalho contendo proposta de ações e cronograma para adequação ao disposto nesta norma de aterro sanitário por ele disponibilizado para fins de disposição final de</p>			

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
	rejeitos pelo Distrito Federal. Parágrafo único. As adequações das estruturas físicas do aterro sanitário deverão ter prazo máximo de execução limitado a 02 (dois) anos contados da data de aprovação do plano de trabalho pela Adasa.”			
	Luís Mourão: assegurar a interface entre os órgãos responsáveis pelas etapas de licenciamento ambiental bem como garantias (fiduciárias ou bancárias).	NA	Esse conteúdo não pode ser regulado pela Adasa, pois ela dispõe sobre as regras a serem seguidas pelo prestador de serviços públicos, e não aos outros órgãos envolvidos no processo de licenciamento. Em relação às garantias, o conteúdo já está contemplado no artigo 3º.	
Art. 96º No caso de não atendimento ao disposto nesta Resolução, o prestador de serviços fica sujeito às sanções legais,			Redação alterada para melhor entendimento.	Art. 85 No caso de não atendimento ao disposto nesta Resolução, o prestador de serviços públicos fica sujeito às sanções legais, regulamentares e contratuais cabíveis.

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
regulamentares e contratuais cabíveis, em especial aquelas publicadas pela Adasa.				
			<p>Artigo incluído devido a necessidade de incluir na Resolução nº 21/2016 a obrigação de comunicação aos usuários, à Adasa e às demais entidades de fiscalização competentes quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços, incluindo a atividade de disposição final em aterros sanitários.</p>	<p>Art. 86 O Art. 9º da Resolução nº 21, de 25 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 9º.....</p> <p>.....</p> <p>XXI. comunicar aos usuários, à Adasa e às demais entidades de fiscalização competentes quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada ou de situações emergenciais; e</p> <p>.....”</p>
			<p>Artigo incluído devido a necessidade de incluir na Resolução nº 21/2016 a obrigação da comunicação de incidentes que venham a ocorrer na atividades que</p>	<p>Art. 87 A Resolução nº 21, de 25 de novembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:</p> <p>“Art. 13-A Na ocorrência de incidentes o prestador de serviços deverá comunicar o ocorrido à Adasa</p>

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
			integram os serviços, inclusive na disposição final de rejeitos em aterros sanitários.	imediatamente da ciência dos fatos, e em até 24 (vinte e quatro) horas informar, no mínimo: <ul style="list-style-type: none"> I. descrição detalhada do incidente, incluindo local, hora e natureza; II. atividades afetadas; III. causa provável do incidente; IV. caracterização dos danos causados: <ul style="list-style-type: none"> a. aos sistemas públicos; b. ao patrimônio próprio ou de terceiros; c. ao meio ambiente; d. à saúde pública; e e. à integridade física de pessoas. V. providências corretivas para reparar os danos ou mitigar os riscos; VI. prazo estimado para correção do problema e previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços; VII. áreas afetadas e estimativa de número de domicílios afetados;

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
				<p>VIII. impactos negativos, sobre trânsito de veículos e de pessoas;</p> <p>IX. usuários sensíveis potencialmente prejudicados, tais como estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas.</p> <p>Parágrafo único. O prestador de serviços deverá informar à Adasa a conclusão dos procedimentos e o restabelecimento dos serviços em até 12 (doze) horas após o seu restabelecimento.”</p>
			<p>Artigo incluído devido a necessidade de adequar o texto da Resolução nº 21/2016 às alterações efetuadas</p>	<p>Art. 88 O Anexo Único da Resolução nº 21, de 25 de novembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XXXI:</p> <p>“XXXI- incidente: qualquer ocorrência decorrente de fato acidental ou intencional, relacionada a instalações, obras, veículos, máquinas, equipamentos ou serviços operacionais, que, de maneira isolada ou cumulativa, possa implicar em:</p> <p>a) risco à saúde ou danos graves à integridade física de pessoas;</p> <p>b) danos ao meio ambiente;</p>

AV Avaliação **A** Acatado **AP** Acatado Parcialmente **NA** Não Acatado

Texto Original	Contribuições	AV	Justificativas/Observações	Nova redação
				c) interrupção total ou parcial do trânsito de veículos ou pessoas; d) emissão de odores desagradáveis provenientes das instalações operadas pelo prestador de serviços; e) danos ao patrimônio público, próprio ou de terceiros; f) interrupção parcial ou total da prestação de quaisquer das atividades dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por período superior a 12 (doze) horas.”
Art. 97. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.				

AV Avaliação
 A Acatado
 AP Acatado Parcialmente
 NA Não Acatado